

**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**

**Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma**

**Apelação nº 0017090-28.2008.8.05.0001**

**Origem do Processo: Comarca de Salvador**

**Apelante: Fernando Aparecido da Silva**

**Apelante: Joel Miranda**

**Advogado: Nestor Nerton Fernandes Távora Neto (OAB/BA 17.582)**

**Advogado: Nelson da Costa Barreto Neto (OAB/BA N. 22.065)**

**Advogada: Beatriz Andrade Candeias (OAB/BA N. 76.290)**

**Advogado: Carlos Humberto Fauze Filho (OAB/DF N. 43.188)**

**Advogado: Felipe Borges de Alencar (OAB/GO N. 49.219)**

**Advogado: Thiago Brandão Silveira (OAB/BA N. 32.206)**

**Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia**

**Promotor de Justiça: Ariomar José Figueiredo da Silva**

**Assistente de acusação: Marion da Silva Vargas**

**Advogado: Vinícius Dantas (OAB/BA N. 29.132)**

**Advogado: Gilberto Batista Santos (OAB/BA N. 39.281)**

**Advogada: Tuany Sande Cardoso (OAB/BA N. 46.447)**

**Advogado: Jorge Fonsêca (OAB/BA N. 63.954)**

**Procuradora de Justiça: Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp**

**Relator: Mario Alberto Simões Hirs**



**APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. RECURSO DEFENSIVO. NULIDADES. INCOMPETÊNCIA DA RELATORIA DA PRONÚNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA SEM INTIMAÇÃO PRÉVIA. DISPONIBILIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE AUTOS CONEXOS. QUESITAÇÃO IRREGULAR. CONVOCAÇÃO DE JURADOS EM NÚMERO EXCEDENTE. PARTICIPAÇÃO REPETIDA DE JURADOS. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSISTENTE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE AGRAVANTE. FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA. PENA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

#### **I. Caso em exame**

**1. Trata-se de apelação criminal interposta pela Defesa de Fernando Aparecido da Silva e Joel Miranda contra sentença proferida pelo Tribunal do Júri da Comarca de Salvador que os condenou como incurso no art. 121, §2º, I, III e IV, e art. 211, ambos do Código Penal, fixando-lhes pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo homicídio da vítima Lucas Vargas Terra.**

#### **II. Questão em discussão**

**2. Discute-se: (a) a nulidade da decisão de pronúncia por suposta incompetência da relatoria; (b) nulidade pela substituição de testemunha de acusação sem prévia intimação da Defesa; (c) nulidade pela disponibilização extemporânea e incompleta de autos de processo conexo; (d) nulidade por formulação irregular de quesitos em plenário; (e) nulidade pela convocação de jurados em número superior ao permitido; (f) nulidade pela repetida participação de jurados em julgamentos do mesmo mês; (g) decisão dos jurados supostamente contrária às provas dos autos; (h) ocorrência de bis in idem na fixação da pena e afastamento da agravante.**



### **III. Razões de decidir**

**3. Rejeitada a nulidade da pronúncia, haja vista que a relatoria originária foi regularmente designada à época, conforme regras regimentais vigentes, inexistindo afronta ao princípio do juiz natural, sendo inaplicável a retroatividade do reconhecimento posterior de prevenção pelo Superior Tribunal de Justiça, que apenas fixou a competência para o julgamento desta apelação.**

**4. A substituição da testemunha de acusação deu-se por motivo legítimo, em virtude de não ter sido localizada, e com a devida publicação, inexistindo prejuízo à Defesa.**

**5. A digitalização do processo conexo em prazo inferior a três dias úteis e a juntada de peças ilegíveis não acarretaram cerceamento de Defesa, tendo em vista que se tratava de ação penal pública amplamente acessível às partes desde 2012, quando os autos ainda tramitavam fisicamente.**

**6. A ausência de impugnação imediata à quesitação implica em preclusão, nos termos do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal, não havendo vício formal a justificar a anulação do julgamento.**

**7. A convocação de número superior de jurados e a participação reiterada de alguns em outros julgamentos não configuram nulidade, posto que não houve demonstração de prejuízo ou afronta às regras do art. 426, § 4º, e 433 do Código de Processo Penal.**

**8. A decisão do Tribunal do Júri encontra respaldo nas provas coligidas aos autos, laudos periciais, depoimentos das testemunhas e indícios convergentes, não se limitando à palavra do coautor, bem como não se revela manifestamente contrária à prova dos autos.**

**9. A soberania dos veredictos impede a revisão da decisão, salvo quando manifestamente dissociada do acervo probatório, o que não se verificou no presente caso.**

**10. Inexistente bis in idem ou desproporcionalidade na**



**dosimetria da pena, a valoração da culpabilidade e a aplicação da agravante decorreram de fundamentos autônomos, compatíveis com a gravidade do fato e a posição de liderança exercida pelos apelantes sobre o ofendido, mantida a reprimenda fixada em 21 (vinte e um) anos de reclusão, em regime inicial fechado.**

#### **IV. Dispositivo e tese**

##### **11. Recurso conhecido e não provido.**

**Tese de julgamento: “1. A decisão de pronúncia proferida por relator regularmente designado à época é válida, não havendo violação ao princípio do juiz natural. 2. A substituição de testemunha regularmente deferida e publicada não acarreta nulidade sem demonstração de prejuízo concreto. 3. A disponibilização tardia de processo conexo, conhecido há anos pela defesa, não gera prejuízo. 4. A ausência de impugnação imediata à quesitação implica preclusão. 5. A convocação de jurados em número superior ao previsto e a repetida participação em julgamentos, sem demonstração de prejuízo, não geram nulidade. 6. A decisão do Tribunal do Júri deve ser mantida se respaldada por elementos probatórios idôneos, nos termos do princípio da soberania dos veredictos. 7. A dosimetria da pena foi fixada com observância dos critérios legais, inexistindo bis in idem.”**

**Dispositivos legais relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, “a” e “c”; CPP, arts. 3º, 210, 370 § 1º, 426 § 4º, 433, 451, 479, 482 p.u., 484, 563, 567, 571 VIII, 593 III “d”; CP, arts. 59, 61, II, “g”, 121 § 2º I, III e IV, e 211.**

**Jurisprudência relevante citada: STF, AO 1046; HC 167348 ED; Inq 4215 ED; STJ, AgRg no AREsp 2.395.723/MS; REsp 1.843.481/PE; AgRg no HC n. 692.258/SC; HC 606.078/RS; TJTO, AP 0008671-29.2016.827.0000; TJMG, Apelação Criminal 1.0704.13.011043-7/002; Apelação Criminal 1.0000.23.295504-7/001; Apelação Criminal 1.0708.20.000847-0/001.**



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº 0017090-28.2008.8.05.0001, em que são partes as acima citadas.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em REJEITAR as preliminares aduzidas e NEGAR PROVIMENTO ao recurso defensivo, nos termos do voto do relator.

Salvador, [data registrada no sistema]

Desembargador Mario Alberto Simões Hirs

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade.

Salvador, 5 de Março de 2026.

## RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre apelações criminais interpostas por FERNANDO APARECIDO DA SILVA e JOEL MIRANDA contra a sentença



condenatória proferida em seu desfavor, que os reconheceu como incurso nas sanções previstas no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, e no art. 211, ambos do Código Penal, em razão da prática dos delitos de homicídio qualificado e ocultação de cadáver.

Evitando repetição desnecessária, adoto o relatório da Sentença, ID 48607399, in verbis:

[...]

1 - FERNANDO APARECIDO DA SILVA e JOEL MIRANDA foram pronunciados como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I, III e IV, do CP, e pelo crime conexo previsto no art. 211, do CP.

Consta da peça inicial acusatória que no dia 21.03.2001, por volta das 23:00hs., no interior do Templo da Igreja Universal do Reino de Deus, situado na Rua João Gomes, s/n, bairro do Rio Vermelho, nesta Capital, os denunciados, em comunhão de esforços com o sentenciado SÍLVIO ROBERTO DOS SANTOS GALIZA, com *animus necandi*, utilizando-se de força física, imobilizaram a vítima Lucas Vargas Terra, agredindo-o sucessivamente e queimando seu corpo com substância inflamável, ocasionando-lhe a morte, consoante se infere do Laudo de Exame Cadavérico incluso nos autos.

2 - Cumpridas as formalidades legais atinentes à espécie, foi o réu submetido a sessão do Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca de Salvador, tendo ao final, o Conselho de Sentença reconhecido por maioria de votos, o 1º, 2º e 3º quesitos, referentes a materialidade, nexos causal e autoria relativos aos crimes de homicídio consumado e ocultação de cadáver, praticados em desfavor da vítima Lucas Vargas Terra. Foram reconhecidas ainda, também por maioria, as circunstâncias qualificadoras elencadas nos incisos I, III e IV, do §2º, do art. 121, do CP, relativamente ao crime doloso contra a vida. Por fim, o Conselho de Sentença reconheceu, por maioria de votos, o 1º, 2º e 3º quesitos, referentes a materialidade, nexos causal e autoria relativos ao crime conexo de ocultação de cadáver, previsto no art. 211, do CP.

3 - Diante da decisão resultante da vontade soberana dos



senhores jurados, formadores do Conselho de Sentença, com fulcro no art. 5º, XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal e artigos 387 e 492, I, do CPP, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL para condenar FERNANDO APARECIDO DA SILVA E JOEL MIRANDA, anteriormente qualificados, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I, III e IV, do CP e, por conexão, o art. 211, do CP.

[...]

Na dosimetria da pena, em relação ao crime capitulado no art. 211 do Código Penal, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, enquanto para o crime do art. 121, § 2º, I, III e IV, do mesmo diploma legal, foi fixada a pena definitiva de Fernando Aparecido da Silva e Joel Miranda em 21 (vinte e um) anos de reclusão, em regime inicial fechado, concedendo-lhes o direito de recorrer em liberdade.

As partes foram intimadas da sentença na Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri, ID 48607394.

A Defesa opôs embargos de declaração, ID 48607401, requerendo o saneamento de contradições com o redimensionamento da pena imposta aos embargantes.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação, ID 48607402.

Os embargos foram rejeitados, ID 48607404.

Em sede de razões recursais (ID 49764016), a Defesa apresentou extensa argumentação preliminar, apontando diversas nulidades processuais supostamente ocorridas após a decisão de pronúncia.

Sustentou, em primeiro plano, a existência de nulidade absoluta, em virtude da ausência de intimação prévia acerca da substituição da testemunha de acusação Ana Paula Mascarenhas Paim pela genitora da vítima, Marion da Silva Vargas, o que configuraria violação aos arts. 370, § 1º, e 210 do Código de Processo Penal, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Argumentou que a Defesa teria sido surpreendida em plenário, sem oportunidade de impugnar a substituição ou de preparar adequadamente as indagações, apontando, ademais, contaminação da memória da testemunha, por já



ter tido contato com declarações anteriores prestadas em audiência, em afronta à regra da incomunicabilidade prevista no art. 210 do CPP.

Em segundo lugar, alegou nulidade pela disponibilização extemporânea dos autos de processo conexo, em afronta ao art. 479 do CPP. Aduziu que a ação penal referente a Sílvio Galiza, considerada essencial à compreensão do contexto probatório, não teria sido integralmente digitalizada nem disponibilizada à Defesa em tempo hábil, havendo, inclusive, peças corrompidas e de difícil leitura, o que teria comprometido o pleno exercício da defesa técnica.

Apontou, ainda, nulidade na formulação dos quesitos submetidos ao Conselho de Sentença, por violação ao art. 482, parágrafo único, do CPP, e aos arts. 5º, incisos LIV e XXXVIII, alínea “a”, da Constituição Federal. Sustentou que a redação dos quesitos teria induzido os jurados a erro, especialmente no tocante ao reconhecimento da materialidade delitiva e à qualificadora do motivo torpe, comprometendo a higidez e a legitimidade do julgamento popular.

Aduziu, também, nulidade na convocação de jurados em número superior ao legalmente permitido, em ofensa aos arts. 426, § 4º, e 433 do CPP, combinados com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, o que, segundo a Defesa, teria maculado a regularidade da composição do Conselho de Sentença. Diante dessas alegações, requereu a anulação do julgamento realizado, com a consequente submissão dos recorrentes a novo júri popular.

No mérito recursal, a Defesa sustentou que a decisão dos jurados seria manifestamente contrária às provas dos autos, por se apoiar em testemunhos destituídos de credibilidade. Alegou que o principal delator, Sílvio Galiza, apresentou diversas versões conflitantes dos fatos, alternando imputações e motivações de forma incoerente e contraditória, sem o devido respaldo em provas independentes, o que caracterizaria uma acusação sustentada em meros artifícios narrativos.

Asseverou, ainda, que as testemunhas de acusação teriam sido sugestionadas pela exibição de vídeos contendo o depoimento do delator, o que teria contaminado a memória e gerado falsas recordações, em violação às regras da psicologia do testemunho e às garantias processuais. Acrescentou que, durante o plenário, teriam sido formuladas perguntas de natureza indutiva e sugestiva, em



afronta ao art. 212 do CPP, circunstância que teria reforçado indevidamente a versão acusatória.

Argumentou que o conjunto probatório é extremamente frágil, destacando a ausência de elementos autônomos capazes de sustentar a condenação. Segundo a Defesa, desconsideradas as declarações de Sílvio Galiza, não subsistiria qualquer prova consistente contra os apelantes. Ressaltou, ademais, que as rotinas pessoais de Fernando Aparecido e Joel Miranda, conforme demonstrado nos autos, seriam incompatíveis com a prática criminosa, revelando uma narrativa acusatória incoerente e destituída de lastro fático mínimo.

Diante desse panorama, requereu a anulação da sentença condenatória e, por consequência, da Decisão de Pronúncia, sustentando que a hipótese fática descrita na denúncia não foi corroborada pelos elementos probatórios constantes dos autos.

Por fim, insurgiu-se contra a dosimetria da pena, alegando ocorrência de bis in idem na valoração negativa da culpabilidade, em violação ao art. 59 do Código Penal, bem como indevida majoração da reprimenda em razão da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal, o que teria resultado em pena desproporcional e materialmente injusta.

Em contrarrazões, ID 54779545, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso, rebatendo todas as teses defensivas, ao argumento de que não houve nulidade a macular o processo, tampouco decisão contrária às provas dos autos, devendo prevalecer a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

A assistente de acusação apresentou contrarrazões ao recurso defensivo, ID 54779548, aderindo às contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público e requerendo que o recurso de apelação seja julgado improvido, mantendo-se a sentença condenatória.

Instada a se manifestar, a ilustre Procuradora de Justiça, Bela. ÁUREA LÚCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP lançou Parecer ID 55164565, opinando pelo conhecimento do recurso de apelação e pelo IMPROVIMENTO, mantendo-se a sentença condenatória.



Em petição ID 81144497, a Defesa requereu a nulidade da Pronúncia proferida sob a relatoria da Desembargadora Nágila Maria Sales Brito, que, reformando sentença de impronúncia, determinou o envio dos apelantes a julgamento perante o Tribunal do Júri. Sustentou, em síntese, a nulidade absoluta da Decisão de Pronúncia, sob o argumento de que esta foi proferida por juízo absolutamente incompetente, em manifesta afronta ao princípio constitucional do juiz natural, circunstância já reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 873089/BA que, ao conceder a ordem, declarou a competência do Desembargador Mário Alberto Simões Hirs para funcionar como relator no feito, reconhecendo a indevida redistribuição e, por conseguinte, a incompetência da magistrada que proferiu a decisão impugnada.

Aduziram os recorrentes que, nos termos do art. 567 do Código de Processo Penal, a incompetência do juízo importa na anulação dos atos decisórios, devendo o processo ser remetido ao órgão competente, o que conduz à necessidade de anulação da Decisão de Pronúncia, com a renovação dos atos processuais desde então.

Argumentaram, ainda, que a decisão que os submeteu a julgamento pelo Tribunal Popular acarretou prejuízo manifesto, visto que, em primeiro grau, haviam sido impronunciados em razão da fragilidade probatória, fundada apenas em declarações contraditórias e parciais de corréu já condenado. Asseveraram que o pronunciamento derivado da relatoria incompetente não se apoiou em elementos probatórios idôneos, valendo-se de testemunhos indiretos e do princípio do *in dubio pro societate*, ambos já afastados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores como fundamentos válidos para a submissão ao Júri. Por tais razões, pugnaram pela decretação da nulidade da decisão de pronúncia e, como consectário lógico, pela renovação dos atos processuais a partir desse marco.

Em decisão ID 81160129, a Desembargadora Nágila Maria Sales Brito determinou o encaminhamento dos autos para serem redistribuídos a esta relatoria.

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou pronunciamento, ID 86663064, refutando a tese defensiva. Inicialmente, assinalou a inadequação da via eleita, ao argumento de que a nulidade arguida não fora objeto



do recurso originário, mas apenas deduzida em petição superveniente.

Defendeu, ademais, que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer a prevenção do Desembargador Mário Alberto Hirs, limitou-se a fixar sua competência para a relatoria do julgamento da apelação, sem produzir efeitos retroativos em relação à decisão de pronúncia.

Ressaltou que a ordem concedida no habeas corpus não abrangeu a fase de admissibilidade da acusação, razão pela qual não há que se falar em nulidade dos atos então praticados. Concluiu, assim, pelo desacolhimento do pedido defensivo, sob o fundamento de que não houve afronta ao princípio do juiz natural e de que a decisão questionada permanece hígida, não merecendo ser anulada.

Instada a se manifestar, a assistente de acusação não apresentou pronunciamento, conforme certidão ID 86663066.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, a ilustre Procuradora de Justiça, Bela. ÁUREA LÚCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP lançou Parecer ID 87678268, opinando pelo indeferimento do pedido formulado pela Defesa, ante a inexistência de nulidade processual e da regularidade da Decisão de Pronúncia, haja vista que foi proferida por autoridade com jurisdição regularmente exercida à época do julgamento, em conformidade com as regras de distribuição vigentes.

### **É o Relatório.**

### **VOTO**

Devidamente atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da apelação interposta.

De início, impõe-se a análise do pedido formulado pela Defesa, que pleiteia a anulação da Decisão de Pronúncia, sob o argumento de que esta teria sido proferida por relatora posteriormente considerada incompetente pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 873089/BA. Naquela oportunidade, a Corte Superior, ao conceder parcialmente a ordem, reconheceu a competência do Desembargador Mario Alberto Simões Hirs para atuar como relator no feito, declarando indevida a redistribuição anterior.



Todavia, a pretensão defensiva não merece guarida.

Cumprе registrar, de início, que a Decisão de Pronúncia foi regularmente proferida em estrita observância às regras de competência e distribuição vigentes à época. A relatoria foi validamente atribuída à Desembargadora Nágila Maria Sales Brito, conforme os critérios regimentais e administrativos então aplicáveis, não se verificando qualquer irregularidade ou vício capaz de comprometer a validade e a eficácia do ato processual.

Assim, a posterior definição de competência pelo STJ não tem o condão de retroagir para invalidar atos processuais regularmente praticados, notadamente quando inexistente demonstração de prejuízo concreto à defesa, em conformidade com o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.

É princípio solidamente assentado em nosso ordenamento jurídico que a competência se define pelas normas vigentes ao tempo da prática do ato processual, sendo inviável a retroatividade de decisões supervenientes para desconstituir atos regularmente praticados sob a égide da legislação então aplicável. Tal entendimento afasta, por completo, a alegada violação ao princípio do juiz natural, consagrado no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal.

Cumprе enfatizar que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça têm reiteradamente decidido que a afronta ao princípio do juiz natural pressupõe o descumprimento das regras objetivas de competência previamente estabelecidas em lei ou no regimento interno do tribunal. No caso concreto, contudo, a relatoria foi fixada de acordo com o sistema regular de distribuição interna desta Corte, sem qualquer indício de manipulação, direcionamento ou casuísmo, circunstância que afasta qualquer mácula de irregularidade procedimental.

Acrescente-se, ademais, a manifesta extemporaneidade da alegação defensiva, uma vez que, à época da interposição do recurso contra a decisão de pronúncia, a Defesa limitou-se a impugnar o mérito do decisum, sem questionar a relatoria do processo ou aventar eventual nulidade decorrente da distribuição. Apenas neste momento processual, de forma tardia e incidental, suscita vício que poderia e deveria ter sido arguido oportunamente, razão pela qual incide a



preclusão consumativa, tornando inadmissível a rediscussão da matéria sob tal enfoque.

Importa sublinhar que o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 873089/BA teve escopo restrito: reconheceu a prevenção deste Desembargador para atuar como relator na fase recursal, sem declarar nulidade da decisão de pronúncia ou determinar a invalidação dos atos anteriormente praticados. A interpretação conferida pela Defesa ao julgado da Corte Superior extrapola o alcance da decisão, a qual jamais produziu efeitos retroativos capazes de fulminar atos processuais já consolidados e regularmente proferidos.

Tal entendimento, registre-se, foi igualmente esposado pelo Ministério Público, ao ponderar que a ordem concedida pelo STJ não teve efeito retroativo sobre a fase da pronúncia, limitando-se ao reconhecimento da prevenção para o julgamento do recurso de apelação. Consoante destacou o Parquet, a decisão da Ministra Relatora naquela Corte foi clara ao delimitar os efeitos da prevenção exclusivamente à fase recursal, sem qualquer repercussão sobre etapas processuais anteriores.

Dessa forma, o voto condutor do acórdão do STJ restringiu-se a afirmar a prevenção deste Relator no âmbito da apelação interposta contra a condenação proferida pelo Tribunal do Júri, não havendo qualquer declaração de nulidade quanto ao julgamento anterior, tampouco determinação de invalidação da decisão de pronúncia.

É oportuno destacar que o princípio do juiz natural deve ser compreendido em sua dimensão institucional, exigindo apenas que a causa seja apreciada por órgão jurisdicional previamente definido em lei ou no regimento, vedadas designações casuísticas ou manipulações de competência. No caso sob análise, a decisão de pronúncia foi proferida pela Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal, órgão regularmente investido de jurisdição, composto por desembargadores legitimamente designados. Assim, a alteração superveniente do relator não desnatura a competência do órgão colegiado, pois o princípio do juiz natural protege a jurisdição do órgão, e não a titularidade pessoal de seus integrantes.



A decisão de pronúncia, portanto, emana de órgão competente e regularmente constituído, não havendo qualquer violação ao princípio constitucional invocado.

Diante desse panorama, inexistindo vício ou irregularidade aptos a macular a decisão de pronúncia, resta evidente que a insurgência defensiva carece de amparo jurídico, configurando mera tentativa de rediscutir matéria já apreciada, desprovida de pertinência técnica. Rejeito, pois, o pedido de anulação formulado pela Defesa.

## PRELIMINARES

Em sede preliminar, a Defesa alegou a nulidade do julgamento em razão da ausência de intimação da Defesa acerca da substituição da testemunha de acusação Ana Paula Mascarenhas Paim pela genitora da vítima Marion da Silva Vargas, o que teria violado os arts. 370, § 1º, e 210 do Código de Processo Penal.

Argumentou que foram surpreendidos em plenário com a substituição da testemunha, sem que pudessem impugnar a substituição, nem preparar adequadamente as indagações, bem como violou a incomunicabilidade das testemunhas, haja vista que já tinha tido contato com os depoimentos prestados em audiência.

O pedido não merece prosperar.

Compulsados os autos, verifica-se da certidão ID 48606365, que a testemunha arrolada pela acusação, Ana Paula Mascarenhas Paim, não foi encontrada para ser intimada da sessão do Tribunal do Júri designada para o dia 25/04/2023.

Instado a se manifestar, o Parquet requereu a substituição da testemunha Ana Paula Mascarenhas Paim pela testemunha Marion da Silva Vargas, genitora da vítima, indicando seu endereço, como se verifica da petição, ID 48606469.

O pleito foi deferido pela magistrada *a quo*, determinando que fossem procedidas as intimações necessárias, ID 48606470.

Com a revogação dos arts. 397 e 405 do Código de Processo Penal,



dispositivos que expressamente autorizavam a substituição de testemunhas no processo penal, impõe-se reconhecer que tal faculdade ainda subsiste com fundamento no art. 451 do Código de Processo Civil, norma esta aplicável subsidiariamente ao processo penal, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal.

Nessa perspectiva, ainda que inexistente previsão expressa na legislação processual penal vigente, a substituição de testemunha mostra-se juridicamente legítima quando demonstradas as hipóteses elencadas no art. 451 do CPC, isto é, falecimento da testemunha, impossibilidade de depor por motivo de enfermidade ou, ainda, não localização em razão de mudança de residência ou local de trabalho.

No caso concreto, verifica-se que a substituição da testemunha de acusação promovida pelo Ministério Público foi devidamente justificada, tendo em vista a não localização da testemunha nos endereços informados, circunstância que se enquadra nas hipóteses legais autorizadas e não configura nulidade processual, porquanto realizada em conformidade com o princípio da instrumentalidade das formas e com a busca da verdade real.

A hipótese se amolda à substituição legalmente admitida no processo civil, tratando-se de substituição por não localização da testemunha originalmente arrolada, providência expressamente autorizada pelo CPC no art. 451, III. Nessa linha, a adequação formal do ato judicial é inequívoca, não havendo violação a regramento processual.

Com relação à publicação da substituição da testemunha, consta do feito que o juízo determinou a intimação da Defesa quanto ao pedido ministerial de substituição e que houve a correspondente publicação, tendo em vista a disponibilização no Diário da Justiça em 20 de abril de 2023, ID 48607115, de despacho que indica, ao final, a determinação de intimação da testemunha Marion no endereço informado.

De acordo com o art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal, a intimação do defensor faz-se por publicação no órgão encarregado da publicidade dos atos judiciais, o que se verificou no caso, e não há notícia de inobservância do requisito formal quanto à identificação do feito e das partes. Logo, não se divisa



afronta à norma indicada pela Defesa.

Em que pese não haja a comprovação da publicação do despacho que deferiu a substituição da testemunha de acusação, há a publicação de despacho diverso em que consta a determinação de intimação da testemunha substituída, sendo possível inferir que a Defesa teve ciência da substituição por meio de publicação oficial.

Tais circunstâncias afastam, por si, a alegação de surpresa e infirmam a narrativa de ausência de ciência formal da substituição pela Defesa técnica. Nessa linha, a adequação formal do ato judicial é inequívoca, não havendo violação a regramento processual.

Soma-se a isso que a pessoa indicada para substituir a testemunha ausente é a mãe da vítima, Sra. Marion da Silva Vargas, que já havia sido ouvida nos autos, não se tratando, pois, de sujeito estranho ao conhecimento das partes. A qualidade de testemunha conhecida, previamente inquirida, afasta a tese de efetiva surpresa ou de prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Neste sentido, torna-se relevante trazer à baila a fundamentação adotada pela magistrada de 1º grau ao indeferir o pedido da Defesa em plenário:

“Em análise ao requerimento da Defesa, aduzindo a ocorrência de nulidade quanto a ausência de intimação da defesa relativamente à substituição da testemunha Ana Paula Mascarenhas, arrolada pela acusação, pela testemunha Marion Vargas, o pleito defensivo não merece acolhida. In casu, inexistente a concreta demonstração de prejuízo à parte adversa, assim como, em busca da verdade processual, a mesma pode ser ouvida como testemunha do juízo. Desse modo, à luz do filtro da pertinência/relevância da prova, não vislumbramos óbice à substituição da testemunha supracitada no curso desta Sessão Plenária do Tribunal do Júri, além disso trata-se de testemunha que foi ouvida durante a instrução, não sendo desconhecida da defesa as suas declarações.”

Portanto, não restou evidenciado prejuízo para a Defesa com a substituição da testemunha de acusação, uma vez que, por se tratar da genitora da vítima, poderia, em último caso, ser ouvida como testemunha do juízo.



Ainda que se sustente a ausência de ciência específica do despacho que procedeu a substituição da testemunha, houve a publicação do ato processual que determinou a intimação da testemunha Marion para comparecimento em juízo, dando à Defesa ciência da substituição, sem que houvesse contestação no momento oportuno.

Outrossim, os Tribunais pátrios admitem a substituição de testemunha a depender do juízo de pertinência/relevância do depoimento para o esclarecimento da verdade real.

Nesta linha de pensamento, insta colacionar julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins sobre a matéria:

APELAÇÃO CRIMINAL. PRÁTICA DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 121, § 2º, INCISO I, NA FORMA DO ART. 29, CAPUT, DO CP, COM APLICAÇÕES DO ART. 1º, INCISO I DA LEI 8.072/90 E ART. 155, § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA DURANTE A SESSÃO DO JÚRI. NULIDADE NÃO VERIFICADA. 1. Embora o momento processual adequado para se arrolar as testemunhas que irão depor no plenário do Júri seja na fase do art. 422 do Código de Processo Penal, anteriormente, portanto, à data do julgamento, a lei não prevê prazo para a substituição de testemunhas, sendo silente quanto à possibilidade, ou não, de tal substituição. 2. Em casos análogos, em que foi requerida a substituição da testemunha na ocasião da sessão do júri, em plenário, sem observância do prazo estabelecido no art. 422 do CPP, o STJ tem entendido reiteradamente que tal substituição é possível, a depender do juízo de pertinência/relevância, no curso da sessão de julgamento do júri. 3. É sabido que o processo penal chancela os atos praticados que não causem prejuízos, sob pena de se consagrar um formalismo exagerado consoante regra do art. 563 do Código de Processo Penal, sendo dogma fundamental da teoria das nulidades o primado do pas de nullité sans grief, à luz do qual se deve perquirir, sempre, acerca do prejuízo em concreto acarretado à defesa antes da declaração de qualquer nulidade processual, mesmo as de caráter absoluto. 4. Inobstante a defesa alegar a ocorrência de nulidade por ofensa a princípios constitucionais, como contraditório e ampla



defesa, não demonstrou o efetivo prejuízo advindo da combatida substituição de testemunhas. (...) 8. Apelo conhecido e parcialmente provido para, no que tange ao crime de homicídio qualificado por motivo torpe (artigo 121, § 2º, inciso I, do CP), na primeira fase da dosimetria da pena, desconsiderar como desfavoráveis as circunstâncias judiciais personalidade e motivos do crime. (TJTO. AP 0008671-29.2016.827.0000, Rel. Desa. ÂNGELA PRUDENTE, 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, julgado em 25/04/2017)

Assim, não se verifica a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, não havendo nulidade na substituição da testemunha de acusação, por ausência de prejuízo para a Defesa.

No que concerne ao art. 210 do Código de Processo Penal, dispositivo que disciplina a incomunicabilidade das testemunhas durante a audiência, verifica-se que a tese defensiva carece de lastro fático e processual capaz de evidenciar violação concreta ocorrida na sessão plenária do júri, decorrente da substituição da testemunha ora impugnada.

Com efeito, o referido dispositivo tem por escopo assegurar a regularidade do ato de inquirição, impedindo a comunicação entre testemunhas durante o interrogatório, a fim de preservar a autenticidade e espontaneidade dos depoimentos. Tal previsão, contudo, não se confunde com a possibilidade de substituição de testemunhas, regularmente deferida e publicizada, nem se presta a invalidar o conteúdo de depoimentos prestados em conformidade com as normas processuais.

No caso em apreço, não há demonstração específica de quebra da incomunicabilidade durante a audiência, tampouco nexos de causalidade entre o suposto vício e a substituição autorizada, o que inviabiliza o reconhecimento de qualquer nulidade.

Nos termos do art. 563 do CPP, consagra-se o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual a anulação de ato processual somente é admissível mediante a demonstração de prejuízo concreto, ônus do qual a Defesa não se desincumbiu. Não há, nos autos, qualquer elemento que comprove efetiva violação à incomunicabilidade da testemunha substituída ou prejuízo à plenitude de defesa.



Assim, considerando que houve determinação judicial expressa para a substituição, com devida publicação e intimação das partes; a medida se enquadra nas hipóteses legalmente admitidas pelo art. 451, III, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo penal (art. 3º do CPP); a testemunha substituta era pessoa conhecida e já anteriormente ouvida nos autos; e não se constatou ofensa aos arts. 370, § 1º, e 210 do CPP, conclui-se pela regularidade do ato processual, razão pela qual julgo improvida a preliminar de nulidade arguida pela Defesa.

Em sequência, a Defesa arguiu a nulidade do julgamento, sob o fundamento de que houve disponibilização integral dos autos do processo conexo fora do prazo legal, em ofensa ao art. 479 do Código de Processo Penal, além de não ter sido o referido processo disponibilizado em sua integralidade, uma vez que foram juntadas peças corrompidas e de difícil leitura, o que teria prejudicado o pleno exercício do direito de defesa.

A Defesa reconhece que, no ano de 2012, tanto a acusação quanto a defesa requereram o apensamento dos autos da ação penal movida contra Sílvio Roberto Santos Galiza, processo nº 0106188-68.2001.8.05.0001, ao presente feito, pedido que foi deferido pelo Juízo da 2ª Vara Privativa do Júri da Comarca de Salvador/BA.

O processo foi então apensado sob o nº 140.01.852943-2, em época em que a tramitação ainda se dava em autos físicos, permanecendo nessa condição até a digitalização da presente ação penal, ocasião em que os autos anexos não foram incluídos no procedimento de digitalização.

A Defesa, nesse contexto, sustentou que a digitalização incompleta do processo lhe causou prejuízo inequívoco, acarretando a nulidade da sentença condenatória.

A argumentação defensiva, todavia, não prospera.

Consoante se depreende dos autos, o processo apensado refere-se a ação penal autônoma e distinta da presente, apenas vinculada por conexão probatória, a requerimento das partes, no ano de 2012, quando ainda tramitava em meio físico.



Dessa forma, não há que se falar em digitalização incompleta da ação penal ora em julgamento, hipótese que, se configurada, poderia ensejar nulidade do julgamento, à luz da jurisprudência consolidada. No caso concreto, a ação penal principal foi integralmente digitalizada, com a inclusão de todos os atos processuais existentes nos autos físicos, inexistindo qualquer impugnação da Defesa quanto à regularidade da conversão digital do processo objeto do julgamento.

Após a designação da sessão de julgamento, a Defesa, em 17 de abril de 2023 — ou seja, cinco dias úteis antes da data designada para o Tribunal do Júri —, requereu o apensamento eletrônico e a digitalização da ação penal movida contra Sílvio Roberto Santos Galiza, pleito que foi deferido pelo juízo a quo, com a juntada dos autos em 19 de abril de 2023.

Em seguida, a Defesa alegou que, considerando que a sessão plenária ocorreu em 25 de abril de 2023 e que o dia 21 de abril é feriado nacional, sem expediente forense, a disponibilização dos autos teria ocorrido em prazo inferior aos três dias úteis previstos no art. 479 do Código de Processo Penal, sustentando que teria dispendido apenas dois dias úteis para analisar a integralidade da ação penal conexa.

Ocorre que tal argumento não se sustenta. A Defesa trata como inédita uma ação penal pública e amplamente conhecida, como se jamais tivesse tido acesso a ela, o que não corresponde à realidade processual. A ação penal contra Sílvio Galiza permaneceu apensada aos autos principais desde 2012, sob o nº 140.01.852943-2, somente sendo desanexada quando da digitalização da presente ação penal.

Portanto, o processo conexo sempre esteve à disposição da Defesa, que dispôs de tempo hábil e suficiente — mais de uma década — para examiná-lo de forma minuciosa e completa.

Assim, não prospera a alegação de surpresa ou cerceamento de defesa, pois os elementos constantes da ação penal conexa não são novos nem desconhecidos, estando acessíveis às partes há mais de dez anos.

Dessarte, não se mostra factível admitir que a defesa técnica tenha tido apenas dois dias úteis para analisar mais de 1.200 (mil e duzentas) laudas do processo conexo, quando este permaneceu apensado por anos aos autos



principais, assegurando tempo mais do que suficiente para o exame pormenorizado das provas ali produzidas.

Conclui-se, portanto, não haver demonstração de prejuízo à Defesa, razão pela qual afasta-se a alegação de nulidade suscitada, por absoluta inexistência de violação ao art. 479 do Código de Processo Penal.

Ressalta-se, ainda, que a norma do art. 479 do Código de Processo Penal, que veda a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, visa garantir o conhecimento das provas que serão submetidas à apreciação do Conselho de Sentença.

Contudo, tratando-se de processo diverso, apensado apenas para consulta, e já conhecido da Defesa desde longa data, não há que se falar em violação ao contraditório ou à plenitude de defesa, esculpida no art. 5º, XXXVIII, a, da Constituição Federal.

A eventual dificuldade de acesso digital de autos diversos, sanada na medida do possível pelo cartório, não comprometeu o exercício da defesa técnica, até porque os elementos essenciais à apreciação da responsabilidade dos apelantes se encontram nos autos principais do presente processo.

A Defesa argumentou, também, que partes do conteúdo anexado de forma extemporânea estavam corrompidas, de modo que o acesso aos documentos restou impossibilitado.

Sustentou que tal fato foi comunicado previamente ao julgamento, ocasião em que a Secretaria do 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri procedeu à nova juntada de cópias da ação penal conexa, especificamente dos volumes 02 e 05, na data de 24 de abril de 2023, ou seja, menos de 24 horas antes da sessão plenária, ressaltando que esses volumes conteriam informações relevantes para a apuração dos fatos.

Asseverou que, mesmo após a disponibilização dos documentos, várias páginas do processo originário permaneceram ilegíveis, o que, em seu entender, comprometeria o pleno exercício da defesa.

Sobre o tema, convém registrar o teor da decisão proferida em



plenário pela magistrada de primeiro grau:

“Trata-se de requerimento formulado pela Defesa dos acusados aduzindo que partes do processo relativo ao sentenciado Sílvio Galiza não estão abrindo, o que estaria a prejudicar a ampla defesa dos mesmos. Em que pese as alegações defensivas, não vislumbramos ocorrência de prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa pelos acusados haja vista que trata-se de processo diverso dos autos sob julgamento bem como as partes disponibilizadas posteriormente não têm o condão de prejudicar a plenitude do direito de defesa dos denunciados neste Plenário. Demais disso, as testemunhas a serem ouvidas em Plenário são basicamente as mesmas arroladas na instrução processual do sentenciado Sílvio Galiza. À vista dessas considerações, indefiro o pedido da defesa para não reconhecer a nulidade pleiteada prosseguindo-se com o julgamento.”

Com efeito, assiste razão à Decisão da magistrada. A alegação defensiva não prospera porque as peças cuja legibilidade foi questionada dizem respeito a processo diverso, referente a ação penal conexa, e não a provas produzidas nos autos sob julgamento.

No caso, o suposto vício em documentos externos não comprometeu a análise da causa principal, nem obstou o contraditório ou a ampla defesa em relação ao processo aqui em julgamento.

Ademais, a juntada tardia de cópias, ainda que contenham algumas páginas ilegíveis, não afetou a plenitude de defesa dos réus, uma vez que os elementos probatórios essenciais já se encontravam integralmente disponíveis nos autos principais.

Acrescente-se que as testemunhas ouvidas em plenário eram, em sua maioria, as mesmas já arroladas e ouvidas na ação penal correlata, circunstância que reforça a inexistência de qualquer prejuízo concreto.

Portanto, diante da ausência de demonstração de efetiva restrição ao exercício da defesa técnica e considerando que a impugnação recai sobre documentos estranhos ao processo em julgamento, não há nulidade a ser reconhecida.



À míngua de demonstração de prejuízo concreto, como exige o art. 563 do diploma processual penal, indefiro a preliminar arguida e rejeito o pedido defensivo.

Ainda em sede preliminar, a Defesa requereu a nulidade dos quesitos referentes à materialidade delitiva e à qualificadora do motivo torpe, que teriam sido redigidos de forma a induzir os jurados a erro, maculando a higidez do julgamento.

Alegou que o quesito da materialidade foi elaborado em desconformidade com o contexto fático sustentado pela acusação em plenário, que alegou que a vítima teria sido morta dias após o seu desaparecimento, tese que não foi acolhida pelo Tribunal de Justiça, ao julgar a apelação que pronunciou os acusados.

Em relação à qualificadora do motivo torpe, asseverou que a motivação contida na Decisão de Pronúncia foi sonogada da quesitação, tendo se atrelado ao quanto narrado na Denúncia, com base no suposto interesse sexual dos acusados pela vítima.

Apesar do quanto alegado pela Defesa, o pedido não merece prosperar.

É sabido que eventuais irregularidades atinentes à quesitação ofertada aos jurados caracterizam nulidade relativa, e não absoluta, devendo ser impugnadas no momento adequado.

A arguição de nulidade referente à formulação de quesito em suposta desconformidade com a narrativa apresentada na Decisão de Pronúncia revela-se extemporânea, uma vez que eventual descompasso deveria ter sido suscitado no momento próprio, isto é, durante a sessão plenária do Tribunal do Júri, ocasião em que as partes foram expressa e diretamente instadas a se manifestar sobre a quesitação apresentada.

Consoante se verifica na ata da sessão de julgamento, ID 48607390, as partes foram devidamente indagadas a respeito da quesitação, não havendo impugnação, conforme se verifica a seguir:

Em seguida a MM. Juíza indagou aos jurados se estavam convenientemente habilitados para julgarem os autos e, obtendo a



afirmativa de todos, passou a ler os quesitos que foram aceitos pelas partes.

O art. 484 do Código de Processo Penal dispõe que “o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata.”

No caso em exame, a ata da sessão e o termo de julgamento dos réus, ID 48607396, fl. 30, demonstram que, ao final da elaboração dos quesitos, foram estes submetidos à ciência das partes, não tendo a Defesa apresentado qualquer objeção ou protesto quanto à sua redação ou formulação.

Com efeito, o diploma processual penal, em seu art. 571, VIII, estabelece que as nulidades ocorridas durante os debates ou na formulação dos quesitos devem ser arguidas de imediato, sob pena de preclusão.

Trata-se de regra que concretiza os princípios da lealdade processual e da boa-fé, impedindo que a parte silencie diante de um suposto vício, para somente posteriormente alegá-lo em sede recursal, em evidente comportamento contraditório.

A inércia da parte em questionar a quesitação quando deveria fazê-lo, impede que, em sede recursal, busque invalidar o julgamento popular com fundamento em vício que poderia ter sido sanado de imediato.

Logo, uma vez formulados os quesitos, as partes devem se pronunciar de pronto sobre eventuais irregularidades, de modo a permitir a correção imediata pelo Juiz-Presidente, evitando-se nulidades posteriores que poderiam comprometer a soberania dos veredictos.

Nesse contexto, a ausência de impugnação no momento oportuno configura a perda da faculdade processual de questionar a quesitação, pois a Defesa deixou transcorrer a oportunidade legal de manifestação, operando-se a preclusão.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores é firme em reconhecer que, uma vez consultadas as partes sobre a quesitação e não havendo impugnação, opera-se a preclusão, afastando-se a possibilidade de reconhecimento posterior da nulidade. Não se trata de vício absoluto, mas de



nulidade relativa, que exige pronta arguição, sob pena de se convalidar o ato processual.

Neste diapasão, veja-se acórdão do Superior Tribunal de Justiça ao julgar a matéria em análise:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. PRETENSÃO DEFENSIVA DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CORRELAÇÃO DA QUESITAÇÃO COM OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREJUÍZO EFETIVO NÃO DEMONSTRADO. EXISTÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL PARA JUÍZO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça - TJ entendeu que a arguição de nulidade decorrente de quesito formulado aos jurados em desconformidade com o fato narrado na denúncia mostrava-se inoportuna, porquanto o referido descompasso deveria ter sido apontado na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, momento em que as partes foram direta e expressamente indagadas a respeito da quesitação elaborada. Ainda, apontou que não haveria qualquer sinal de ocorrência de prejuízo efetivo à defesa pelo fato de o quesito formulado ter feito menção a dois golpes de faca, ao invés de apenas um. Observou, ademais, que a prova pericial tinha atestado a existência de duas lesões perfuro-incisas no corpo da vítima, ciente a defesa em tempo (antes da apresentação das alegações finais). 2. De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, eventuais nulidades ocorridas no plenário de julgamento do Tribunal do Júri devem ser arguidas durante a sessão plenária, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal – CPP. 3. A defesa não arguiu vício na quesitação no momento próprio, havendo, quanto à matéria, preclusão consumativa. Por outro lado, considerando que os jurados acolheram a acusação, seria



necessária a demonstração de qual teria sido o prejuízo ocasionado pelo alegado defeito do quesito à tese defensiva da legítima defesa (menção a 2 golpes de arma branca no tórax da vítima em detrimento de 1 golpe). Registre-se, ademais, que “a jurisprudência desta Corte evoluiu para considerar que no processo penal mesmo as nulidades absolutas exigem prejuízo e estão sujeitas à preclusão” (RHC n. 43.130/MT, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 16/6/2016). Precedentes. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AgRg no AREsp n. 2.395.723/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

Na hipótese, inexistente flagrante ilegalidade a ser sanada, visto que não se vislumbra qualquer reparo a ser realizado na quesitação apresentada ao corpo de jurados, cuja formulação permitiu a compreensão da matéria, findando a magistrada por ler e explicar as perguntas aos jurados, não havendo, nesse proceder, qualquer manifestação de discordância das partes.

Importante salientar que a quesitação não violou o art. 482, p. u., do Código de Processo Penal, haja vista que foi elaborada em conformidade com a decisão que determinou a pronúncia dos acusados e de acordo com as alegações das partes em plenário.

Desse modo, inexistindo insurgência da Defesa na sessão plenária, tem-se por convalidada a quesitação.

Não constatada irregularidade na formulação dos quesitos, rejeita-se a arguição de nulidade.

Em sua última preliminar, a Defesa alegou a nulidade do processo pela convocação de jurados em número excedente ao legalmente permitido, em afronta aos arts. 426, § 4º, e 433 do CPP, em combinação com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Argumentou que o 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA, ao realizar o sorteio geral de jurados para os julgamentos do mês de abril, convocou 96 (noventa e seis) jurados, em frontal violação ao disposto no citado art. 433, que prevê o número de 25 (vinte e cinco) jurados.



Afirmou que os 96 (noventa e seis) jurados compuseram o sorteio para formação do conselho de sentença, sem que houvesse delimitação dos suplentes, passando todos a integrar o universo de jurados potencialmente sorteáveis.

Asseverou, ainda, que 03 (três) jurados integrantes do conselho de sentença participaram de, pelo menos, outro julgamento ocorrido no mês de abril de 2023, o que viola a previsão do art. 426, § 4º, do Código de Processo Penal.

Mais uma vez, não merecem guarida as razões expendidas pela Defesa.

Conforme se verifica da ata da sessão de julgamento, ID 48607390, ao realizar a chamada dos jurados, responderam 29 (vinte e nove) jurados, constando como ausentes 38 (trinta e oito) jurados e, diante do comparecimento de 29 (vinte e nove) jurados, a juíza anunciou que o processo seria submetido a julgamento.

Destarte, não procede a argumentação defensiva de que os 96 (noventa e seis) jurados compuseram o sorteio para a formação do conselho da sentença, haja vista que somente 29 (vinte e nove) compareceram no dia do julgamento, número próximo ao indicado no art. 433 do Código de Processo Penal, a saber, 25 (vinte e cinco) jurados.

A convocação de jurados em número excedente ao previsto na legislação não acarreta, necessariamente, a nulidade do feito.

É consabido que o Juiz-Presidente deve proceder ao sorteio de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) jurados, os quais serão intimados para a sessão de julgamento do Tribunal do Júri. Dentre esses, serão escolhidos 07 (sete) para compor o Conselho de Sentença.

Entretanto, considerando que a finalidade da lei é justamente preservar a incerteza quanto à identidade dos cidadãos que integrarão o corpo de jurados, a convocação em número superior não configura causa de nulidade. Ao contrário, reforça a indeterminação dos integrantes e assegura a regular instalação da sessão do Júri.

Nesse sentido, o art. 564, do Código de Processo Penal, prevê



apenas a hipótese de declaração de nulidade quando não houver a presença de pelo menos 15 (quinze) jurados para a constituição do júri, não havendo previsão de ocorrência de nulidade quando houver número superior a este.

Somente será reconhecida a nulidade quando o número excedente de jurados suplentes implicar em vício que prejudique o direito de defesa. Neste caso, por se tratar de nulidade relativa, a Defesa precisa se manifestar sobre a irregularidade do sorteio na primeira oportunidade que tiver, bem como exige a demonstração do prejuízo.

Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR APELAÇÃO (ARTIGO 102, I, n DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). JURADOS CONVOCADOS EM NÚMERO EXCEDENTE. NULIDADE RELATIVA, A EXIGIR DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO QUE NÃO ACARRETA NULIDADE. INCOMUNICABILIDADE DE JURADOS AFIRMADA POR CERTIDÃO. NULIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE DA DECISÃO DO JÚRI À PROVA DOS AUTOS. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE PARA REDUZIR A PENA IMPOSTA. (...) 2. Convocação, mediante sorteio, de jurados em número superior ao previsto no art. 433 do Código de Processo Penal configura nulidade relativa, a exigir prova de haver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa. Alegação de nulidade rejeitada. (...) (STF. AO 1046, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 23-04-2007, DJe-042 DIVULG 21-06-2007 PUBLIC 22-06-2007 DJ 22-06-2007 PP-00016 EMENT VOL-02281-01 PP-00043 RTJ VOL-00202-02 PP-00472)

In casu, o excesso de número de jurados sorteados e intimados para a sessão de julgamento não trouxe nenhum prejuízo aos apelantes, bem como não houve qualquer insurgência da Defesa na própria sessão do júri quanto ao número de jurados convocados, o que implica a convalidação do ato processual.



Ademais, não se está diante de hipótese em que as partes tenham sido surpreendidas com a inclusão de pessoas estranhas à função de jurados, a respeito das quais não fosse possível obter prévia informação para eventual recusa, seja por motivo de suspeição ou outra causa legal.

A convocação de número superior de jurados, longe de constituir vício, é providência de gestão processual voltada a assegurar a própria realização da sessão, evitando-se o conhecido “estouro de urna”, isto é, a frustração da formação do conselho de sentença por insuficiência de jurados disponíveis após o sorteio, as recusas motivadas e as recusas imotivadas, visando evitar a redesignação do julgamento.

Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL DA DEFESA DE JOSÉ DA SILVA MARTINS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 284 DO STF. DISPOSITIVO LEGAL DISSOCIADO DA TESE. SÚMULA N. 283 DO STF. NECESSIDADE DE REBATER TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO EM PLENÁRIO. CONVOCAÇÃO DE JURADOS SUPLENTE PARA EVITAR ESTOURO DE URNA. POSSIBILIDADE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CRIME PREMEDITADO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. REPERCUSSÕES SOCIAIS QUE DESBORDAM DO TIPO PENAL. IDC N. 2. GRAVE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. FUNDAMENTAÇÕES IDÔNEAS. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL SEM REDUÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO SOBRE DOSIMETRIA. REFORMATIO IN PEJUS CARACTERIZADA. DETRAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO EM SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE. (...) 4. O direito às recusas imotivadas previsto no art. 468 do CPP é garantia do próprio réu, de modo que cada acusado poderá recusar, sem necessidade de motivação, três pessoas sorteadas para compor o



Conselho de Sentença. 5. Não há nulidade no ato de se convocar suplentes a fim de evitar a ocorrência de estouro de urna, possibilidade concretamente extraída do cotejo do número de réus com o número de jurados a serem sorteados. Na espécie, a Juíza Presidente do Tribunal do Júri sorteou dez suplentes para suprir os ausentes em igual quantidade e, assim, formar a lista de 25 jurados. A conduta da julgadora foi fundamentada na real possibilidade de ocorrer estouro de urna, uma vez que as defesas dos cinco réus informaram que fariam as recusas imotivadas separadamente. 6. A declaração de nulidade de determinado ato processual requer a demonstração de prejuízo à parte que a alega. Precedentes. (...) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ. REsp n. 1.843.481/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.)

Por conseguinte, a convocação excessiva do número de jurados para garantir a ocorrência do julgamento não implica a nulidade do processo, notadamente, quando visa evitar o estouro de urna.

Além da compatibilidade normativa, é decisivo observar que a ampliação do contingente convocado não vulnerou as faculdades defensivas em plenário. O núcleo das garantias, a saber, conhecimento prévio do rol, possibilidade de arguição de impedimentos e suspeições, e, sobretudo, o exercício das recusas imotivadas, permaneceu íntegro.

Dessa forma, ainda que convocados mais cidadãos que o previsto, o conselho de sentença foi composto pelo mesmo número legal de 07 (sete) jurados, e a Defesa conservou integralmente a faculdade de recusar, sem motivação, o número de jurados que a lei lhe assegura, bem como de arguir, motivadamente, qualquer causa de exclusão.

A mera notícia de convocação acima do ordinário, desacompanhada de demonstração de que algum jurado indevidamente convocado integrou o conselho ou de que se reduziu, na prática, o espaço de atuação defensiva, não autoriza a invalidação do julgamento.

Quanto à alegação de violação ao art. 426, § 4º, do Código de



Processo Penal, devido a participação de 03 (três) jurados em outros julgamentos ocorridos no mês de abril de 2023, vê-se que a Defesa faz interpretação equivocada do dispositivo legal.

Acerca do alistamento dos jurados, o art. 426, § 4º, do Código de Processo Penal, dispõe que:

Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

(...)

§ 4º O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederam à publicação da lista geral fica dela excluído.

O referido dispositivo legal veda a repetida participação de um mesmo cidadão na lista geral de jurados em dois anos consecutivos, justamente para evitar que se estabeleça uma espécie de “profissionalização” do jurado e, conseqüentemente, resguardar o caráter democrático e representativo do Tribunal do Júri. Todavia, a norma não impede que o jurado, regularmente sorteado e alistado, venha a participar de mais de um julgamento dentro do mesmo período de 12 (doze) meses, desde que componha a lista anual aprovada pelo Juiz-Presidente.

A mera repetição da convocação, por si só, não configura irregularidade, pois decorre do sorteio legítimo dentro da lista anual regularmente publicada, estando os jurados, portanto, investidos da função jurisdicional.

A corroborar o entendimento esposado, colaciona-se julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL). TRIBUNAL DO JÚRI. VÍCIO NA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. NULIDADES SUSCITADAS APENAS NAS RAZÕES DO WRIT DIRIGIDO AO TRIBUNAL ESTADUAL. PRECLUSÃO. 1. O art. 426, § 4º, do Código de Processo Penal proíbe a participação de um mesmo jurado na lista geral em dois anos consecutivos, mas não



impede que seja convocado para participar de mais de um julgamento no Tribunal do Júri naquele período de 12 meses. 2. A composição do Conselho de Sentença por jurado que passou a residir em comarca limítrofe daquela em que houve a Sessão do Tribunal do Júri não acarreta a nulidade do julgamento. 3. No procedimento do Júri, as possíveis nulidades devem ser apresentadas imediatamente, na própria sessão de julgamento, conforme dicção do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal. Nessas circunstâncias, não pode a defesa, agora, valer-se de suposto prejuízo decorrente de sua omissão, para invalidar o julgamento. Precedentes. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STF. HC 167348 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29-03-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 04-04-2019 PUBLIC 05-04-2019)

Nesse contexto, a alegação defensiva acerca da nulidade processual em virtude de três jurados terem participado de outros julgamentos no mês de abril de 2023, não encontra amparo legal.

Ora, não se pode presumir quebra de imparcialidade apenas pela frequência da atuação, sendo imprescindível a demonstração concreta de circunstâncias capazes de revelar suspeição, impedimento ou quebra da neutralidade exigida para o exercício da função.

A jurisprudência dos Tribunais pátrios tem reiterado que a imparcialidade dos jurados não se compromete pelo simples fato de já terem participado de outros julgamentos, inexistindo previsão legal que reconheça nulidade nessa hipótese.

A repetida participação dos jurados em sessões distintas do mesmo ano não acarreta nulidade absoluta, tampouco se enquadra como nulidade relativa passível de reconhecimento, à míngua de efetiva demonstração de prejuízo.

Diante do quanto exposto, afasto as preliminares de nulidade suscitadas pela Defesa, mantendo-se hígido o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri quanto à regularidade formal dos atos praticados em plenário.

Afastadas as preliminares alegadas pela Defesa, passa-se à análise



do mérito do presente apelo.

Em suas razões recursais, os patronos alegaram que a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois se apoiou quase exclusivamente nos depoimentos de Sílvio Galiza, que, segundo a Defesa, apresentaram reiteradas contradições, careceram de corroboração e não ofereceram base suficiente para sustentar um decreto condenatório. Diante disso, requerem que seja reconhecida a contrariedade da decisão e determinado novo julgamento pelo Conselho de Sentença.

Sustentaram, ainda, que o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a autoria, uma vez que os testemunhos teriam sido contaminados por sugestão e incoerências, enquanto as provas de caráter objetivo favoreceriam os apelantes, razão pela qual pleiteiam a absolvição com fundamento no princípio do in dubio pro reo.

É cediço que a decisão dos jurados, para ser atacada no mérito, deve ser contrária à prova existente nos autos, não cabendo a reforma de sua decisão, se acolhida uma das teses apresentadas em plenário e respaldada nos elementos probatórios coligidos aos autos. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - SOBERANIA DO CONSELHO DE SENTENÇA - SÚMULA 28 DO TJMG - CONDENAÇÃO MANTIDA. - Se o Conselho de Sentença apenas optou por uma das versões apresentadas, com respaldo na prova produzida, é necessário que tal decisão seja respeitada, diante do princípio constitucional da soberania dos veredictos, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, da CR/88, não podendo a Corte Revisora negar sua vigência. (TJMG. Apelação Criminal 1.0704.13.011043-7/002, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/08/2020, publicação da súmula em 21/08/2020)

Diante das provas abojadas, cabe aos jurados decidir sobre a autoria e materialidade delitivas, uma vez que a nossa Carta Magna define, no capítulo destinado aos direitos e garantias fundamentais, a competência deste Tribunal para



os homicídios dolosos contra a vida, cabendo ao órgão de 2º grau apenas um juízo regulatório em caso de recurso, ou seja, caso decida pela irregularidade processual, deve haver novo julgamento pelo Júri. É o chamado princípio da soberania dos veredictos.

A decisão do Tribunal do Júri somente pode ser desconstituída na via recursal quando se revelar manifestamente arbitrária, absolutamente dissociada do conjunto probatório colhido no inquérito, na instrução criminal e nos debates realizados em plenário.

A soberania do veredicto popular, princípio consagrado constitucionalmente, impõe-se como limite à atuação do juízo ad quem, de modo que, se a decisão encontra respaldo, ainda que em parcela minoritária da prova produzida, sua preservação é imperativa, sob pena de indevida usurpação da competência do Conselho de Sentença.

Com efeito, os jurados, na condição de juízes naturais da causa, julgam por íntima convicção, sendo-lhes facultado valorar as provas conforme sua consciência.

Assim, a decisão dos jurados não pode ser revista, salvo se calcada em indícios contrários aos das provas constantes nos autos, consoante se faz entender do art. 593, III, d, do Código de Processo Penal.

Nesta linha de intelecção, é o ensinamento de Tourinho Filho (2009, p. 724):

“A expressão ‘soberania’ foi empregada no sentido de que nenhum Órgão Jurisdicional pode sobrepor-se às decisões do Júri para exercer, simultaneamente, o *judicium rescindens* e o *judicium rescissorium* (...)”.

Não cabe a este instrumento judicial rever as decisões daquele tribunal, até porque soberano, sob pena de violar preceito constitucional, uma vez que, ainda que leigos, cabe aos jurados analisar as provas constantes nos autos e decidir pela condenação ou absolvição do réu.

Destarte, se, no bojo do conjunto probatório, houver provas pela condenação, compete àqueles decidir, não sendo possível o acolhimento da tese



de decisão contrária à prova dos autos.

Em que pese a irresignação Defensiva, ressaltado, de logo, que não merece prosperar como passaremos a analisar.

Quanto à alegação de que a condenação teria se apoiado unicamente nas palavras de Sílvio Galiza, cumpre registrar que o inconformismo da Defesa traduz, em grande medida, mero dissenso com a valoração probatória feita pelos jurados.

As supostas contradições do coautor foram objeto de amplo debate em plenário, submetidas ao crivo do contraditório e da plenitude de defesa, e a crítica defensiva não evidencia que o Conselho de Sentença tenha decidido em frontal descompasso com o conjunto probatório.

Ademais, foram colhidos depoimentos testemunhais aptos a confirmar elementos de autoria e materialidade, não se restringindo o acervo à palavra isolada do corréu em processo pretérito.

No caso em apreço, o Conselho de Sentença reconheceu, de forma expressa, a materialidade e a autoria delitiva atribuídas aos apelantes, concluindo que agiram com animus necandi, entendimento que, longe de contrariar as provas constantes dos autos, encontra respaldo nos elementos colhidos durante a instrução processual.

A autoria e a materialidade do crime praticado pelos apelantes restaram evidenciadas nos fólios, consoante se verifica das provas coligidas aos autos.

Segundo demonstrado na instrução criminal e em plenário, as testemunhas confirmaram que a prática do crime de homicídio, bem como a sua autoria, não sendo a decisão proferida pelos jurados contrária ao acervo probatório.

Consta na inicial que, no dia 21 de março de 2001, por volta das 23:00 horas, no interior do Templo Religioso da Igreja Universal do Reino de Deus, situado na Rua João Gomes, s/n, no bairro do Rio Vermelho, nesta Capital, os recorrentes, junto com o sentenciado Sílvio Roberto dos Santos Galiza, agindo livres e conscientemente, com animus necandi, e utilizando-se de força física, imobilizaram a vítima, o agrediram sucessivamente e, em seguida, queimaram seu



corpo, causando-lhe o óbito.

A denúncia dispõe que, no dia seguinte, manhã de 22 de março de 2001, Sílvio Galiza foi para o Templo situado na Pituba para encontrar Fernando Aparecido e Joel Miranda, local em que encontrou um caixote de madeira, cujo tamanho era suficiente para abrigar o corpo de uma pessoa. Depois disso, supostamente cumprindo orientação dos apelados, Sílvio Galiza retornou ao templo do Rio Vermelho, negando para o genitor da vítima e terceiros conhecer o paradeiro de Lucas Terra.

No caso em apreço, restou evidenciado que os apelantes participaram do ato que culminou com a morte da vítima Lucas Vargas Terra.

A materialidade delitiva restou demonstrada através do Laudo de Exame Cadavérico ID 48597257 a 48597261, que atesta que a vítima faleceu devido a carbonização; Laudo de Exame Pericial ID 48597262 a 48597268; Auto de Reconstituição do crime ID 48597408 a 48597412; Laudo de Reprodução Simulada ID 48597430 a 48597437.

A autoria, de igual modo, restou evidenciada nos fólios, consoante se verifica das provas coligidas aos autos.

Cumprir destacar que, nos crimes de homicídio, a autoria nem sempre pode ser demonstrada por meio de prova direta, especialmente através da oitiva de testemunhas presenciais, haja vista que tais delitos, via de regra, são cometidos de forma sub-reptícia.

Nessas circunstâncias, admite-se a formação do juízo de certeza com base em elementos probatórios indiretos, consubstanciados em um feixe de indícios graves, precisos e concordantes, capazes de, quando analisados em conjunto, atribuir com segurança a autoria delitiva ao acusado.

Nos autos em espede, constata-se que as declarações do sentenciado Sílvio Galiza foram fundamentais para a identificação dos apelantes como autores do homicídio apurado.

Em que pese seja possível inferir que o sentenciado Sílvio Galiza, ao apontar os apelantes como autores do fato, objetivava se eximir da culpa pela prática delitiva, exercendo seu direito de autodefesa, todavia, não são apenas as



suas declarações que apontam para a presença dos recorrentes na cena do crime, haja vista que os demais depoimentos, prestados ao longo da instrução e em plenário, trazem indícios da participação de Joel Miranda e Fernando Aparecido da Silva no homicídio perpetrado.

Não obstante as múltiplas versões prestadas pelo delator, o julgamento popular baseou-se em um conjunto de provas que vão além de suas declarações, estando a decisão em conformidade com as provas produzidas.

As testemunhas arroladas pela acusação, ouvidas em plenário, perante os jurados, afirmaram que:

A testemunha Martoni de Oliveira Costa declarou não possuir relação de amizade ou proximidade pessoal com os denunciados ou com a vítima fora do ambiente religioso. Relatou que conheceu Lucas Terra quando este passou a frequentar a Igreja Universal da Santa Cruz, em Salvador, vindo do Rio de Janeiro. Descreveu-o como jovem dedicado, generoso e respeitoso, que participava ativamente das atividades da igreja, auxiliava nos serviços internos, dividia seus recursos com colegas e era admirado por sua solidariedade. Esclareceu que, embora houvesse normas internas para que membros levassem convidados aos cultos, Lucas não coagia ninguém, mas convencia pela amizade e respeito. Afirmou que a chegada do pastor Fernando gerou grande impacto, por ser liderança regional, e que Lucas buscava proximidade com ele, tanto para reconhecimento institucional como para fortalecer o vínculo que mantinha com a jovem Paula. Quanto aos fatos, disse que no dia 21 de março de 2001 Lucas esteve na igreja em atitude tranquila e, em seguida, saiu acompanhado dos pastores Sílvio e Luciano, além de Marcelo, que acabou retornando. No dia seguinte, ao encontrar o pai de Lucas, soube do desaparecimento. Recordou que, à época, o pastor titular da Igreja da Santa Cruz era Beljair, e Luciano atuava na igreja do Vale das Pedrinhas. Relatou que participou das buscas com Carlos Terra, tendo ido às igrejas do Rio Vermelho e da Pituba, ocasião em que o pastor Fernando afirmou desconhecer o paradeiro de Lucas. Afirmou que, posteriormente, Fernando convocou reunião em que proibiu os obreiros de continuar procurando o jovem, alegando que um “Luquinhas qualquer” não poderia atrapalhar a “obra de Deus”, discurso replicado também por Beljair. Narrou que Fernando o advertiu pessoalmente, na presença de Sílvio e de um segurança, determinando inclusive que seu telefone fosse monitorado. O depoente afirmou que, inicialmente, acatou tais orientações,



chegando a pedir perdão a Fernando, que o consolou afirmando que Deus não permitiria que a igreja fosse atingida. Contudo, mesmo com a proibição, ele e outros obreiros continuaram as buscas por conta própria, espalhando panfletos e cartazes. Em razão disso, foram repreendidos e expulsos da instituição, ele, Paula e Tatiana, de forma hostil e aos gritos. Declarou que após deixar a Igreja Universal passou a frequentar a Igreja Batista, sofrendo perseguições e acusações de que estaria se voltando contra a obra de Deus. Afirmou que não retornou, por entender que a instituição encobriu o assassinato de Lucas, posteriormente atribuído nos autos a Sílvio, Fernando e Joel. Mencionou que, na época do achado do corpo carbonizado, houve resistência em acreditar que fosse de Lucas. Disse ainda que ouviu do pastor Maurício, na Catedral, a confissão de que “fizeram bobagem com esse menino”. Ressaltou que, com a nova versão apresentada por Sílvio Galiza, as suspeitas de envolvimento dos pastores passaram a fazer sentido para muitos obreiros. Relatou, sobre sua trajetória, que frequentava a Igreja Universal desde jovem, primeiro como membro, depois como obreiro, função que exercia havia cerca de nove anos em 2001, quando tinha 22 a 23 anos. Esclareceu a diferença interna entre membro, colaborador e obreiro, bem como as regras de uniformes e consagração. Disse que Lucas, embora sem carta de transferência, era tratado como alguém com perfil de obreiro, respeitado entre os jovens e reconhecido por seu comportamento. Explicou que Lucas costumava passar o dia no templo, participava de orações e cultivava namoro com Ana Paula dentro dos parâmetros estabelecidos pela igreja. Afirmou que conheceu o pastor Sílvio Galiza na igreja da Santa Cruz, onde permaneceu cerca de um mês, sendo depois transferido ao Rio Vermelho. Narrou que era comum auxiliares dormirem nas igrejas em regime de escala, e que soube que Lucas chegou a dormir com Sílvio no templo. Acerca do desaparecimento, reiterou que no dia 21 de março Lucas lhe disse que iria à Igreja da Pituba para procurar o pastor Fernando. No dia seguinte, soube do sumiço por Carlos Terra e passou a participar das buscas, que inicialmente se dirigiram à igreja do Rio Vermelho, em razão de Sílvio ter sido a última pessoa vista com Lucas, seguindo depois para a Pituba, onde Fernando se mostrou disposto a ajudar. Por fim, afirmou que, cerca de quinze dias após o desaparecimento, foi expulso definitivamente da Igreja Universal.

A testemunha Tatiana Santos Dórea afirmou não possuir qualquer vínculo de parentesco, amizade ou inimizade com os acusados Fernando e Joel, nem com a vítima Lucas. Relatou ter frequentado a Igreja Universal. Disse



conhecer Lucas, a quem descreveu como jovem amável, participativo e querido na comunidade, atuando no grupo de jovens e como obreiro, auxiliando os pastores. Esclareceu que ambos frequentavam a Igreja de Santa Cruz, inicialmente sob a direção do pastor Maurício e, posteriormente, do pastor Beljair, sendo Sílvio Galiza o pastor auxiliar, transferido depois para a igreja do Rio Vermelho. Declarou que a última vez em que viu Lucas foi em uma quarta-feira de março, quando este lhe disse que acompanharia o pastor Sílvio e, em seguida, retornaria para ir juntos para casa. Nesse mesmo dia, pela manhã, Lucas havia dito que ia procurar o pastor Fernando, recém-chegado do Rio de Janeiro, na igreja da Pituba, para tratar da aquisição da gravata de obreiro, tendo retornado abatido e retraído, em contraste com seu ânimo habitual, afirmando que teria algo a revelar mais tarde, sem detalhar o assunto. Relatou que, naquela noite, Lucas não voltou para casa e, no dia seguinte, soube de seu desaparecimento. Informou que, junto a outros amigos, iniciou buscas espontâneas, mas que os pastores Beljair e Fernando desencorajaram as buscas, determinando que os jovens se restringissem às atividades da igreja. Recordou que, em reunião realizada na Pituba, o pastor Fernando utilizou metáfora militar para justificar a ordem de cessar as buscas, referindo-se a Lucas de forma depreciativa, como “um Luquinhas qualquer”. Disse que tal discurso foi replicado pelo pastor Beljair na igreja de Santa Cruz, em tom ríspido e ameaçador, afirmando ainda que havia “gente grande” envolvida e que tomassem cuidado. Relatou que, ao procurar Lucas no Rio Vermelho, com Paula, foi impedida de entrar na igreja, recebendo de um obreiro a resposta de que “Lucas já estava com Jesus”. Afirmou que, após as buscas, sofreu retaliações e foi afastada das funções na igreja, culminando em sua expulsão. Mencionou que recebeu ameaças, foi seguida por um obreiro e pressionada em reuniões com advogados da instituição para rever seu depoimento. Aduziu que Lucas lhe confidenciou ter dormido certa vez na igreja, inclusive na mesma cama do pastor Sílvio Galiza, e que o aconselhou a não repetir o ato. Ressaltou que Sílvio Galiza demonstrava ciúmes em relação à aproximação de Lucas com outros jovens, principalmente mulheres. Sobre o dia 21 de março de 2001, declarou ter visto Lucas na saída do culto em Santa Cruz, quando este seguiu acompanhado por Sílvio, Luciano e Marcelo em direção ao final de linha da localidade. Acrescentou que, na noite anterior ao desaparecimento, Lucas teria feito uma ligação ao pai, embora não saiba informar o conteúdo. Disse que, quanto ao pastor Fernando, só o conheceu pessoalmente na reunião da Pituba, após a descoberta do corpo. Afirmou



que, apesar de não ter ouvido diretamente dele a ordem para cessar as buscas, a proibição partiu de Beljair, subordinado a Fernando. Declarou manter a convicção de que os pastores Fernando e Joel participaram da morte de Lucas, fundamentando sua certeza no comportamento alterado do jovem após contato com Fernando, na ausência de apoio e acolhimento durante as buscas, na proibição imposta, nas ameaças sofridas e no afastamento dos que insistiam em procurar a vítima, as condenações de Galiza e o conjunto de elementos que, a seu ver, apontam para eles. Acrescentou que, embora reconheça o envolvimento de Sílvio Galiza como auxiliar, não possui a mesma certeza de sua participação como autor material. Acerca da rotina pastoral e das ofertas, disse que não há padrão rígido após a última reunião, por vezes o pastor vai ao escritório, às vezes acompanhado de auxiliares. Explicou que quem passa a sacola são os obreiros e que, depois de recolhidas, as ofertas são levadas ao escritório, desconhecendo o destino final do dinheiro.

A testemunha Sueli Santos de Jesus declarou não possuir qualquer vínculo de parentesco, amizade ou inimizade com os acusados Fernando Aparecido, Joel Miranda ou com a vítima Lucas. Relatou que, no dia 21 de março de 2001, encontrava-se na Igreja Universal do Reino de Deus, localizada em Santa Cruz, onde se realizou uma reunião com a presença de Lucas, Arthur, Paula e outras pessoas da comunidade. Afirmou que Lucas era um adolescente sensível, carinhoso, de coração bondoso e muito estimado, desempenhando a função de obreiro na igreja. Recordou que, ao final da reunião, parte dos presentes se dispersou, permanecendo Lucas à porta do templo, em conversa com os pastores Sílvio e Luciano. Pouco depois, o jovem informou que se dirigiria a outro local, sendo este o último momento em que a depoente o viu. Acrescentou que Lucas conhecia Fernando da igreja no Rio de Janeiro, por quem nutria profunda admiração. Relatou que, diante do desaparecimento, participou das buscas organizadas por membros da igreja e da comunidade, inicialmente incentivadas pelo pastor Beljair, mas posteriormente desestimuladas por ele, sob o argumento de que se tratava de “coisa de peixe grande” e que não deveriam prosseguir nas investigações. Disse ter sofrido pressão e se sentido maltratada em reuniões, quando foi afirmado que aqueles que persistiam nas buscas estavam se opondo à instituição. Apesar disso, continuou empenhada até que, dias depois, foi encontrado o corpo de Lucas, carbonizado, em uma caixa, no local onde hoje se situa o supermercado Extra da Vasco da Gama, sendo a identidade confirmada



posteriormente. Declarou que Carlos lhe afirmou ter Fernando e Joel participado do homicídio, e que ouviu comentários de que Lucas surpreendera os referidos pastores na Igreja da Pituba em ato sexual. Disse ter consolidado a convicção de que Fernando, Joel e Sílvio foram responsáveis pelo crime, ocorrido na Igreja do Rio Vermelho, de onde o corpo teria sido retirado e levado para a Av. Vasco da Gama, salientando que seria impossível uma única pessoa transportar o cadáver. Esclareceu que Lucas não possuía inimigos e era reconhecido por sua solidariedade, chegando a doar roupas e a privar-se de alimento para ajudar terceiros. Registrou que, diferentemente de outros obreiros, ele não usava gravata. Afirmou que, no dia do desaparecimento, por volta das 21:00 horas, viu os pastores Sílvio e Luciano deixando a igreja de Santa Cruz em companhia de Lucas. Relatou que, após a condenação de Sílvio Galiza, o Ministério Público reabriu as investigações, oportunidade em que foi novamente intimada a prestar declarações. Nessa ocasião, foi exibido um vídeo em que Sílvio negava participação no crime e imputava a autoria a Joel e Fernando, circunstância que reforçou sua crença no envolvimento destes. Asseverou que frequentava a igreja há cinco anos, não tendo contato pessoal com Joel, cujo nome conheceu apenas no curso das apurações, nem se recorda de ter visto a esposa de Fernando. Acrescentou ter ouvido comentários sobre a homossexualidade de Sílvio e afirmou tê-lo visto dormindo na igreja em algumas ocasiões, junto a outros colaboradores. Por fim, informou que, após o crime, tomou conhecimento de que outros obreiros também acusaram Sílvio de comportamentos impróprios.

A testemunha Luciano Miranda de Souza afirmou não possuir amizade com os acusados Fernando e Joel, e com a vítima Lucas, limitando-se a conhecê-los superficialmente em razão das atividades religiosas. Relatou ter ouvido do pastor Sílvio que o pastor Fernando aguardava Lucas na Igreja da Pituba, destacando que, à época, a Igreja da Santa Cruz era dirigida pelo pastor Beljair, com auxílio de Sílvio Galiza. Narrou que, após deixarem juntos determinado ponto, Lucas seguiu sozinho em direção ao Vale das Pedrinhas para embarcar em coletivo. Declarou que, entre os fiéis, os comentários restringiam-se ao desaparecimento de Lucas, fato que entristeceu a comunidade. Acrescentou que não participou das buscas, por ser membro da Igreja de São Caetano, e que não acompanhou de forma aprofundada as notícias jornalísticas, tendo tomado ciência, anos depois, pela imprensa, de que os pastores Fernando e Joel foram mencionados como suspeitos. Afirmou não ter mantido contato com os acusados



após os fatos, salvo encontros ocasionais. Antes de depor no Ministério Público, foi convocado à Catedral da Fé, onde advogados da instituição lhe fizeram perguntas sobre a intimação recebida, tendo sido orientado apenas a relatar o que havia presenciado. Disse que, em seu depoimento ministerial, foi informado de que Galiza mencionara a participação de outras duas pessoas no crime, apontando inclusive possíveis motivos para o homicídio. Assegurou que jamais recebeu ordens para mentir, nem sofreu ameaças ou pressões, sempre respondendo com a verdade. Recordou-se de ter assistido ao depoimento de Galiza, no qual este responsabilizou Fernando e Joel, embora não se recorde das especificidades. Relatou que era praxe os auxiliares participarem de reuniões semanais na Catedral da Fé, sob a supervisão de bispos, e confirmou não ter recebido ordens para se ausentar das buscas. Foi-lhe exibida declaração assinada, em que constaria suposta ordem do pastor Beljair proibindo membros de depor, a qual reconheceu a assinatura, mas não recordou o conteúdo. Recordou, ainda, que em 7 de dezembro de 2001 prestou depoimento em juízo, ocasião em que afirmou ter ouvido de Sílvio que Fernando não estaria na Igreja da Pituba naquele horário, mas sim na Catedral. Por fim, declarou que, após a condenação de Sílvio Galiza, foi novamente chamado ao Ministério Público, quando lhe exibiram vídeo em que este acusava os pastores Fernando e Joel pelo homicídio.

A testemunha Marion da Silva Vargas, genitora da vítima, disse que Lucas era o filho caçula, muito querido, responsável, inteligente e de fé, criado desde cedo na Igreja Universal do Reino de Deus, sendo protegido e acompanhado de perto pela família. Relatou que, quando residiam no Rio de Janeiro, conciliava intensa jornada de trabalho com a criação dos filhos, contando com apoio de amigos e colegas para auxiliar na rotina escolar, reservando os fins de semana para atividades em família. Afirmou que Lucas se destacava pela devoção religiosa, aconselhava os irmãos e via na evangelização sua missão, tendo ingressado no grupo jovem da igreja, ocasião em que conheceu Fernando, a quem passou a ter como referência espiritual, acreditando que este poderia auxiliá-lo na trajetória de obreiro. Disse que, por razões profissionais, precisou residir temporariamente na Itália, ficando Lucas em Salvador, no bairro de Santa Cruz, onde se integrou ao grupo jovem local, mantendo contato diário com ela por telefone. Segundo relatou, o adolescente via na comunidade “um campo de vida” para evangelizar e auxiliar outros jovens, nutrindo ainda um breve relacionamento afetivo, mas que não desviava seu propósito maior de servir a Deus. Asseverou que, no dia do



desaparecimento, tentou diversas vezes contato telefônico com o filho, sem êxito, sentindo forte angústia. No dia seguinte, recebeu informações confusas sobre um fato grave em Salvador, mas, em oração, compreendeu que algo trágico havia ocorrido, vindo, em seguida, a confirmação da morte de Lucas, cujo corpo foi encontrado carbonizado, sendo necessário exame de DNA para identificação. Declarou que buscou auxílio junto à Igreja Universal, mas recebeu apenas acolhimento protocolar, sem palavras efetivas de conforto, frisando que, ao longo de todo o período, a instituição jamais procurou a família para prestar solidariedade. Acrescentou que, segundo relatos, Fernando teria orientado jovens a não ajudarem nas buscas, afirmando que não poderiam se voltar contra a igreja por causa de “um Luquinhas qualquer”. Reiterou ter assistido a vídeos de Sílvio Galiza em que este atribuía a autoria do crime a Fernando e Joel, entendendo ser improvável a prática isolada por apenas uma pessoa, dadas as regras internas e a estrutura da instituição. Relatou que o corpo estava queimado, o que dificultou o reconhecimento. Houve indicação para realização de exame de DNA; afirmou que recebeu orientação para buscar exposição midiática, pela dificuldade da identificação. Pontuou que a família percorreu diversas comarcas, sem qualquer interesse econômico, apenas em busca de justiça. Afirmou que sofreu ameaças, humilhações e pressões para silenciar-se, mas, ao invés de desistir, passou a se manifestar publicamente, divulgando livro e realizando palestras para dar visibilidade ao caso. Salientou que, enquanto os acusados viveram normalmente ao longo dos anos, celebrando com suas famílias, ela permaneceu em luto ininterrupto desde 2001, sem poder sequer despedir-se dignamente do filho, cujo corpo fora brutalmente queimado. Assegurou que, após mais de duas décadas de sofrimento, considera que a verdadeira despedida somente ocorrerá com a condenação dos responsáveis à pena máxima. Por fim, esclareceu que, no início do processo, chegou a levantar hipóteses sobre a participação de outros envolvidos, mas, atualmente, não acredita nessas suspeitas, reconhecendo que as declarações de então estavam cercadas de suposições.

Vê-se que as testemunhas relataram que após o desaparecimento da vítima, o recorrente Fernando Aparecido e o Pastor Beujair tentaram dissuadir os obreiros de continuarem as buscas por Lucas Terra, inclusive proferindo ameaças e expulsando obreiros da função e da igreja, o que revela que buscavam ocultar a realidade dos fatos.



As testemunhas afirmaram, também, que no dia seguinte ao desaparecimento da vítima, um carro saiu em disparada da igreja do Rio Vermelho para local não sabido.

A prova pericial também é indicativo de que as declarações de Sílvia Galiza correspondem à realidade dos fatos, posto que confirmam que o transporte do ofendido ocorreu em uma estrutura de madeira, bem como os restos de tecido encontrados eram compatíveis com os encontrados no templo religioso do Rio Vermelho e, nas cinzas provenientes da queima de papéis, foi possível identificar que se tratavam de publicações de cunho religioso, semelhantes a revistas.

O Laudo de Exame Pericial, ID 48597262 a 48597268, constitui prova técnico-científica de relevo, atestando, com base em minuciosa análise do local, que a vítima foi transportada até a cena do crime no interior de uma estrutura de madeira, descrita como semelhante a uma caixa, a uma gaveta ou, ainda, ao fundo falso de um baú. O documento pericial ressalta a presença de volumosa quantidade de cinzas resultantes da combustão de papéis, nos quais foi possível identificar fragmentos parcialmente comburidos que, originalmente, compunham páginas de publicações de cunho religioso, similares a revistas.

Além disso, os peritos consignaram que, ao redor do crânio, havia restos de tecido carbonizado, os quais apresentavam as características de uma mordaca, posicionada de modo a tamponar a boca e o nariz da vítima.

Os achados, interpretados em conjunto, conduziram à conclusão de que a vítima foi submetida a manuseio prévio à sua incineração, sendo posicionado dentro de uma estrutura regular e, ademais, transportado já em condições de impossibilidade de defesa, pela perda de sentidos, circunstâncias compatíveis com a presença da mordaca.

Nesse contexto, a prova pericial não apenas descreve a cena, mas também permite extrair ilações relevantes acerca da dinâmica criminosa. A constatação de que o cadáver foi encontrado dentro de uma estrutura de madeira queimada, associada à presença de resquícios de material de cunho religioso e à mordaca de tecido calcinado, reforça a hipótese de que a vítima foi privada de sua liberdade de resistência e transportada contra a sua vontade.

Tal elemento evidencia que a perícia deve ser interpretada em sua



integralidade e de forma contextual, de modo a reconstruir a cena e oferecer suporte técnico às demais provas orais e documentais constantes dos autos.

Assim, os peritos apontaram, com elevado grau de certeza, que a vítima foi transportada, já dominada ou inconsciente, até o cenário em que se consumou a ocultação do cadáver por meio da queima, circunstância que confere maior gravidade ao delito investigado.

De igual modo, os peritos apontaram que a ação delituosa contou com a participação de mais de uma pessoa, em razão das características da caixa de madeira, das características da vítima e pelo fato do condenado Sílvio Galiza não saber conduzir veículo automotor, indicando que houve a participação de terceiros para a consumação do delito.

O Laudo de Reprodução Simulada, ID 48597430 a 48597437, apresenta significativa relevância no conjunto probatório, porquanto os peritos, ao reconstituírem as circunstâncias do crime, destacaram que o indiciado Sílvio Galiza, à época dos fatos, não possuía Carteira Nacional de Habilitação e sequer sabia conduzir veículo automotor.

Essa constatação técnica conduziu à dedução de que, consideradas as características da estrutura de madeira utilizada para transportar a vítima, bem como o peso e a altura do adolescente, seria inviável que o deslocamento do corpo até o local onde foi encontrado tivesse ocorrido sem o concurso de ao menos outra pessoa.

Ressaltaram, ainda, que, para a concretização da empreitada criminosa, pelo menos um dos envolvidos deveria possuir habilitação para dirigir veículo automotor, dada a necessidade de deslocamento do corpo até o terreno baldio à margem da Avenida Vasco da Gama, onde, à época, havia um espaço ermo que posteriormente deu lugar ao Extra Hipermercado.

A análise pericial, em suas conclusões, é categórica ao assentar que a dinâmica do delito não poderia ter sido executada por uma única pessoa, mas exigiu, em tese, a participação de mais de um agente, seja em todas as fases da execução, seja em partes dela, inclusive na incineração do cadáver.

Essa conclusão, firmada em exame técnico imparcial, converge com a



teoria do concurso de agentes prevista no art. 29 do Código Penal, segundo a qual responde pelo crime quem, de qualquer modo, concorre para a sua prática.

A multiplicidade de fases do evento criminoso, subjugação da vítima, transporte dentro de estrutura de madeira, condução em veículo automotor e subsequente incineração do corpo, corrobora a necessidade de cooperação entre os envolvidos, afastando a hipótese de uma ação solitária.

Ao final, os peritos situam temporalmente que o desfecho final ocorreu entre a noite de 22/03/2001 e a manhã do dia 23/03/2001, indicando como desfecho a morte do adolescente Lucas Vargas Terra e a posterior ocultação de seu corpo por meio da queima, em estado carbonizado, no referido terreno baldio. Tal afirmação não implica em dizer que a morte da vítima teria ocorrido neste período, e sim, que o desfecho da ação delituosa, com a dispensa do caixote de madeira em terreno baldio, se deu no lapso temporal indicado.

Impende ressaltar que o referido laudo que foi embasado considerando-se apenas o depoimento e declarações do coautor Sílvio Roberto Santos Galiza, que não informa de modo preciso a data em que ocorreu o homicídio, não sendo possível afirmar que não tenha ocorrido no dia 21/03/2021.

A assertiva pericial de que a ação foi perpetrada por mais de uma pessoa reforça a gravidade e a complexidade do delito, demonstrando planejamento e divisão de tarefas entre os executores, elementos que, além de amparar a imputação de concurso de agentes, evidenciam dolo intenso e especial reprovabilidade da conduta.

É sabido que os laudos periciais, quando coerentes e isentos, constituem meio de prova idôneo e de elevada credibilidade, apto a fundamentar a convicção judicial acerca da dinâmica delitiva e da participação de múltiplos agentes.

Logo, as conclusões dos laudos periciais acostados aos autos confirmam as declarações prestadas pelo condenado Sílvio Roberto Santos Galiza, visto que atesta que o crime foi cometido por mais de uma pessoa e não há elementos que afastem a autoria dos dois sentenciados.

Na mesma linha, a prova técnica realizada nas dependências da



igreja do Rio Vermelho indicou que foram encontrados diversos pedaços de madeira, do tipo compensado, semelhantes ao compensado encontrado sob o corpo do ofendido, como também atestaram que vários objetos na igreja estavam forrados com tecido acetinado de cor clara, semelhante ao que foi encontrado junto ao cadáver da vítima.

Tais achados, bem como os depoimentos das testemunhas de acusação foram suficientes para encampar a tese aventada pela acusação e acolhida pelo corpo de jurados, não havendo a possibilidade de reconhecimento de decisão contrária à prova dos autos.

Assim, as declarações do condenado Sílvio Galiza em juízo, ID 48598848 a 48598853, revelam coerência e não colidem com o acervo probatório produzido, posto que a prova testemunhal e pericial corroboram o quanto relatado, formando acervo probatório suficiente para ensejar o acolhimento pelo Júri da tese apresentada pelo Parquet de que Fernando Aparecido e Joel Miranda participaram ativamente do evento morte e ocultação de cadáver da vítima.

A argumentação defensiva de que o condenado Sílvio Galiza apresentou diversas versões sobre os fatos não conduz ao afastamento das provas produzidas, sejam testemunhais ou periciais, que confirmam as declarações do primeiro condenado, implicando a participação dos apelantes nos crimes em apuração.

É certo que o condenado Sílvio Galiza, no seu exercício de autodefesa, apresentou várias versões sobre os fatos, por ter sido a última pessoa vista com a vítima, ao ser inquirido na fase investigativa e no curso da ação penal a que respondeu apresentou narrativas conflitantes, sempre no intuito de se eximir da culpa pelos delitos.

No entanto, após a sua condenação, pugnou para ser ouvido novamente pelo Ministério Público, momento em que indicou a participação dos apelantes Joel Miranda e Fernando Aparecido na morte de Lucas Vargas Terra.

A Defesa alegou que essa delação ocorreu sem registro formal de entrada do Promotor de Justiça que teria colhido o depoimento no presídio, o que levanta questionamentos quanto à sua regularidade e autenticidade.



Entretanto, após as declarações prestadas no estabelecimento prisional, o condenado Sílvio Galiza foi novamente inquirido em juízo, ID 48598848 a 48598853, onde confirmou os termos das declarações extrajudiciais, indicando a participação dos recorrentes na empreitada criminosa que culminou com a morte e ocultação do cadáver da vítima.

Por conseguinte, as declarações foram produzidas novamente em juízo, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, não havendo dúvidas quanto a sua autenticidade.

Ora, é inegável que as declarações prestadas por Sílvio Galiza constituíram elemento substancialmente novo que motivou a deflagração da ação penal em desfavor dos apelados. Não obstante, não se trata do único fundamento que sustenta a acusação.

As declarações do referido condenado foram prestadas em diferentes momentos dos autos, inclusive em juízo, e trouxeram informações relevantes que, analisadas em conjunto com a prova documental e testemunhal, conduzem de maneira firme à conclusão ora defendida pelo Ministério Público.

Um exame detido e minucioso não apenas das declarações de Sílvio Galiza, mas também dos elementos materiais e testemunhais produzidos no curso da instrução, revela de forma clara e exaustiva a existência de indícios consistentes de autoria, suficientes para que o Conselho de Sentença acolhesse a tese sustentada pela acusação.

Embora no presente caso não se trate de delação ou colaboração premiada, convém ressaltar que a jurisprudência pátria reconhece o valor probatório das declarações prestadas por colaboradores ou delatores, desde que devidamente corroboradas por outros elementos de convicção.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AP 470, firmou o entendimento de que as declarações de corréus ou colaboradores não podem, por si sós, embasar decreto condenatório, mas ganham força quando em harmonia com provas independentes colhidas sob o crivo do contraditório.

O referido entendimento foi confirmado em decisão recente da Suprema Corte:



AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. FORO DE PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CONTROLE JUDICIAL QUANTO À ADMISSÃO DA ACUSAÇÃO. ANÁLISE DA JUSTA CAUSA NECESSÁRIA AO EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. DEVER DE MOTIVAÇÃO E DE FUNDAMENTAÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA. EXIGÊNCIA DE CORROBORAÇÃO DA HIPÓTESE ACUSATÓRIA [HAc] POR MEIO DE PROVAS INDEPENDENTES, COM FORÇA SUFICIENTE À CONFIGURAÇÃO DA JUSTA CAUSA. DOCUMENTOS UNILATERAIS E EVENTOS CIRCUNSTANCIAIS SÃO INSUFICIENTES AO RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. CONTROLE JURISDICIONAL EFETIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA (...) 3. O conteúdo da colaboração premiada deve ser corroborado por indicadores de realidade independentes, robustos e suficientes às inferências quanto ao valor de verdade da Hipótese Acusatória [HAc]. Não supera a exigência de justa causa a mera indicação de documentos unilaterais, sem vínculo ou participação dos investigados na produção, nem encontros ou contatos circunstanciais entre os envolvidos. Diante do interesse negocial intrínseco do colaborador, afirmações unilaterais perdem tração probatória, motivo pelo qual se exige a apresentação incremental de prova válida e sólida quanto à dinâmica factual descrita. Ausente suporte mínimo, a denúncia deve ser rejeitada. (STF. Inq 4215 ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03-04-2023, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-05-2023 PUBLIC 10-05-2023)

Na mesma esteira de pensamento, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que a colaboração premiada, embora não sirva isoladamente como meio de prova, constitui elemento de grande relevância quando corroborada por outras provas produzidas nos autos.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO RECICLAGEM. CORRUPÇÃO PASSIVA. DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. COLABORAÇÃO PREMIADA.



EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCABÍVEL NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente na jurisprudência sedimentada no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior de Justiça que as declarações de colaboradores não são aptas a fundamentar um juízo condenatório, mas suficientes para dar ensejo a procedimentos investigativos, devendo ser corroborada por outros elementos de provas. Precedentes. II - In casu, a eg. Corte a quo concluiu existirem elementos autônomos de provas diversos ao da colaboração premiada, rejeitando a preliminar de ausência de justa causa para a ação penal. E, divergir dessa conclusão demandaria, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório do processo de origem, o que é, como sobejamente conhecido, incabível na estreita via do habeas corpus e de seu recurso ordinário. Precedente. III- Neste agravo regimental, não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no HC n. 692.258/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

A doutrina também é uníssona no sentido de que a colaboração premiada deve ser corroborada por outros elementos de prova independentes.

“A delação premiada deve ser corroborada por outras provas para decretação de quaisquer medidas cautelares, recebimento de denúncia e, com mais razão, para sentença condenatória. É importante alteração que visa limitar o indevido uso de delações, sem qualquer base probatória, para fins de perseguições alheias ao interesse público, prática que se tornou comum e que motivou tal modificação legislativa.” (MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério. 3. Primeiras Impressões Sobre a Lei N. 13.964/19, Aspectos Processuais In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo;



CRUZ, Rogério. Código de Processo Penal - Vol. 1 - Ed. 2022. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022)

Assim, não se pode desconsiderar o teor das declarações de Sílvio Galiza, pois se mostram harmônicas com os demais elementos coligidos, formando um conjunto probatório coeso e robusto.

É exatamente dessa conjugação de provas que se extraem os indícios suficientes de autoria, aptos a legitimar a submissão da causa ao Tribunal do Júri e a respaldar o veredito condenatório, em respeito à soberania das decisões do Conselho de Sentença, assegurada pelo art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

Os recorrentes alegam ainda que as declarações de Sílvio Galiza, além de serem contraditórias e instáveis ao longo do tempo, perderam completamente sua confiabilidade após a juntada de gravação de nova tentativa de negociação com a Igreja Universal do Reino de Deus, na qual Sílvio Galiza se colocava à disposição para retirar as acusações contra Fernando e Joel em troca de dinheiro, o que não foi aceito pela direção da igreja.

Entende-se, contudo, que tais alegações não têm o condão de infirmar, por si só, a validade e a força probatória das declarações prestadas por Sílvio Galiza no curso da presente ação penal.

Como dito, a jurisprudência e a doutrina pátrias reconhecem a possibilidade de utilização da delação como elemento indiciário válido, desde que corroborado por outras provas constantes dos autos, especialmente aquelas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorre no caso sub judice.

É fato incontroverso que Sílvio Galiza foi ouvido em juízo, e que sua narrativa foi submetida ao controle das partes, nos termos do devido processo legal. Além disso, as suas declarações não foram as únicas responsáveis pela condenação dos apelantes. Os autos revelam a existência de diversos outros elementos probatórios que corroboram a versão apresentada pelo delator.

Neste ponto, destacam-se os depoimentos colhidos em juízo e em plenário das testemunhas de acusação, que, em sua maioria, ratificaram trechos



essenciais da narrativa de Sílvio Galiza, especialmente no que diz respeito à presença e à atuação dos réus na Igreja Universal do Reino de Deus, no período e nas circunstâncias relacionadas ao crime.

Impende registrar que o conjunto probatório conta com elementos periciais objetivos, notadamente aqueles referentes ao local do crime, onde o corpo de Lucas Vargas Terra foi encontrado carbonizado, o que constitui dado relevante e materialmente verificável.

Laudos periciais realizados no imóvel pertencente à Igreja Universal do Reino de Deus, situado no bairro do Rio Vermelho, identificaram compatibilidade entre vestígios encontrados no local e elementos descritos nas declarações de Sílvio Galiza, o que reforça o valor probatório de suas afirmações.

Tais laudos, longe de serem isolados, confirmam aspectos físicos e circunstanciais da narrativa, tornando-a mais do que uma simples palavra de delator, tratando-se de uma versão circunstanciada e materialmente corroborada.

Quanto ao argumento defensivo de que a gravação do delator oferecendo-se para “retirar as acusações” em troca de valores financeiros comprometeria por completo a credibilidade das suas versões anteriores, entende-se que a suposta prática de extorsão, embora grave e passível de apuração autônoma, não é suficiente para invalidar automaticamente os depoimentos anteriores, prestados em juízo sob o contraditório, sobretudo quando esses depoimentos são confirmados por outros elementos probatórios idôneos.

A avaliação da confiabilidade da prova testemunhal deve ser feita com base na sua coerência, convergência com outros meios de prova e compatibilidade com os elementos constantes dos autos, e não apenas pela análise da conduta posterior do depoente.

Ainda que se verifique eventual tentativa de manipulação posterior, esta não tem o condão de desconstituir as declarações anteriormente colhidas com todas as garantias legais e que, no caso concreto, encontram-se robustamente corroboradas.

Deste modo, não se pode acolher a alegação de ausência de confiabilidade das declarações de Sílvio Galiza, por entender que tais declarações



foram confirmadas por outros depoimentos e laudos periciais constantes dos autos, e que a tentativa posterior de modificação da narrativa, supostamente condicionada a vantagem indevida, não retira, por si só, a validade e eficácia dos atos processuais regularmente produzidos sob a égide do devido processo legal.

Em seguida, a Defesa explorou, em seu arrazoado, aspectos da psicologia do testemunho, citando doutrina especializada para sustentar que as memórias das testemunhas foram influenciadas por sugestões externas, principalmente pela exibição da delação de Sílvio Galiza, e que seus depoimentos foram contaminados com informações posteriores e induções em plenário, indicando a ocorrência de falsas memórias.

A teoria das falsas memórias, aduzida pelos causídicos, consiste na lembrança de eventos que não ocorreram ou não foram presenciados pela testemunha, ou ainda, uma lembrança distorcida dos fatos.

As falsas memórias podem surgir a partir da sugestionabilidade da memória, seja por distorções de origem interna, relacionadas às características próprias do indivíduo, seja pela incorporação de informações falsas provenientes do ambiente externo.

A Defesa asseverou que as testemunhas modificaram seus depoimentos após terem acesso às declarações do condenado Sílvio Galiza em que imputava aos recorrentes a autoria do crime de homicídio perpetrado contra Lucas Terra.

A tese de contaminação de memória das testemunhas não procede, nem a de sugestionamento, por exibição de vídeo ou pelo manejo de perguntas supostamente indutivas por parte da acusação.

Os argumentos mencionados, além de eminentemente retóricos, não vieram acompanhados de demonstração concreta de violação estrutural ao rito ou de comprometimento efetivo da fidedignidade dos depoimentos colhidos no plenário do Júri.

Apesar de ter sido invocada teoria em crescente discussão na psicologia forense, a Defesa não requereu, em nenhum momento ao longo do curso processual, qualquer investigação pericial para detecção de “alterações das



funções mnêmicas” nas testemunhas ouvidas, limitando-se a defender, em grau recursal, que as testemunhas tiveram suas memórias profundamente afetadas, após o conhecimento das declarações do condenado Sílvio Galiza.

Ainda que a Defesa busque desqualificar as declarações prestadas por testemunhas, apontando contradições ou sugestionamento, verifica-se que o Conselho de Sentença, no exercício de sua soberania constitucional, acolheu a versão acusatória, apoiada em prova judicialmente produzida e submetida ao contraditório.

Em outras palavras, o que a Defesa pretende é a reavaliação do conteúdo testemunhal e a substituição do juízo do corpo de jurados pelo deste órgão julgador, o que não se coaduna com a via estreita do art. 593, III, d, do CPP quando não demonstrada a alegada contrariedade manifesta às provas.

Destaca-se que as declarações prestadas por Sílvio Galiza não foram classificadas como sigilosas, pelo contrário, tratam-se de manifestações colhidas nos autos sob a forma legalmente prevista, cuja publicidade não foi restringida por decisão judicial, tampouco por imposição legal.

Nesse contexto, não se pode censurar a divulgação ou o acesso a elementos de prova que, por força do princípio da publicidade processual, são de conhecimento das partes e da sociedade em geral, exceto nas hipóteses legais de sigilo, o que não se verifica no presente caso.

É inegável que se trata de processo penal de elevada repercussão pública, com ampla cobertura da mídia nacional, desde o momento do desaparecimento da vítima, tendo ganhado nova repercussão quando a imputação dos crimes foi estendida aos ora apelantes, tornando praticamente impossível o completo isolamento das testemunhas em relação aos fatos e aos depoimentos de outros envolvidos.

Nessa perspectiva, é inviável exigir das testemunhas uma alheação absoluta em relação ao conteúdo das investigações ou à existência de versões anteriores.

Em se tratando de caso de notório interesse público, é natural, e até mesmo previsível, que as testemunhas tenham tido contato prévio com informações



já divulgadas, ainda que de forma indireta, especialmente em razão da intensa exposição midiática.

O simples fato de uma testemunha ter conhecimento de versões divulgadas na imprensa ou nos autos não invalida, intrinsecamente, o seu depoimento, devendo-se avaliar, caso a caso, a consistência de suas declarações, a coerência com os demais elementos probatórios e a forma como prestaram os esclarecimentos em juízo.

Ademais, a legislação processual penal admite que a testemunha possa relatar tanto o que viu, quanto o que ouviu dizer, desde que submetida ao crivo do contraditório e da avaliação judicial.

Acrescente-se, por oportuno, que o plenário do Tribunal do Júri é o espaço democrático por excelência para que as partes possam questionar e esclarecer as declarações das testemunhas, inclusive quanto a possíveis influências externas, falhas de memória ou contradições.

A eventual exposição prévia à delação ou a reportagens jornalísticas não impediu que a Defesa atuasse de forma ativa, formulando perguntas, contestando versões e destacando eventuais inconsistências aos jurados para que os convencessem da tese absolutória.

Portanto, a alegada contaminação das testemunhas pela exibição das declarações de Sílvio Galiza não configura nulidade, tampouco compromete a validade dos depoimentos prestados, sobretudo porque não houve determinação de sigilo legal; a ampla divulgação do caso pela imprensa torna impossível o completo isolamento das testemunhas; os depoimentos foram prestados em juízo e em plenário, sob contraditório, e puderam ser confrontados pelas partes, não havendo indícios de que tenham abordado falsas memórias ou memórias imputadas decorrentes do apontamento da autoria dos apelantes pelo condenado Sílvio Galiza.

Ainda no contexto da alegação Defensiva de que teria havido contaminação dos depoimentos das testemunhas, cumpre afastar, de modo específico, a suposta violação ao art. 210 do Código de Processo Penal, invocado pela Defesa como fundamento para o reconhecimento de nulidade processual.



O art. 210 do CPP dispõe:

Art. 210. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho.

Parágrafo único. Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas.

A interpretação sistemática do dispositivo revela que a incomunicabilidade prevista no caput e no parágrafo único refere-se exclusivamente ao momento da colheita dos depoimentos em juízo ou em plenário, durante a realização da audiência ou sessão de julgamento, sendo vedado que uma testemunha ouça a outra durante os respectivos atos processuais.

No caso concreto, não há qualquer demonstração de que tal regra tenha sido desrespeitada. Não se alega, muito menos se comprova, que as testemunhas tenham permanecido no recinto de audiência ou no plenário do Júri enquanto outras prestavam depoimento, ou que tenham mantido comunicação entre si no curso da instrução, de forma a comprometer a lisura dos atos.

Ao contrário, a suposta “contaminação” apontada pela Defesa se funda no argumento de que as testemunhas teriam tomado conhecimento da delação de Sílvio Galiza antes da oitiva em juízo ou plenário, seja por meio da exibição do vídeo da delação, seja por reportagens veiculadas na imprensa, dado o caráter amplamente divulgado do caso.

Não obstante, tais circunstâncias não estão abrangidas pelo art. 210 do Código de Processo Penal, que trata unicamente da incomunicabilidade durante os atos de instrução.

A norma processual em questão não proíbe, nem poderia proibir, que uma testemunha tenha tido acesso prévio a elementos do processo, notadamente em casos de alta repercussão social e cobertura midiática, como o presente.

A vedação seria, inclusive, de impossível implementação prática, considerando que o processo em tela não tramita sob sigilo de justiça, e que os depoimentos e denúncias foram amplamente divulgados.



Logo, mantém-se hígida a validade dos depoimentos das testemunhas de acusação, cuja análise e valoração foram submetidas aos jurados nos exatos termos da legalidade.

Afasta-se, de modo categórico, a alegada violação ao art. 210 do Código de Processo Penal, por inexistência de qualquer infração ao seu conteúdo normativo. Não há prova de que as testemunhas tenham permanecido no recinto durante as oitivas de outras, nem de que tenham se comunicado entre si durante os atos de instrução.

As alegações defensivas, nesse ponto, desbordam do escopo do dispositivo legal invocado, e não ensejam o reconhecimento de qualquer nulidade.

Passa-se à análise do argumento defensivo que sustentou a ocorrência de vício na colheita da prova testemunhal, especificamente pela suposta formulação de leading questions, ou seja, perguntas sugestivas, por parte do Ministério Público, na oitiva das testemunhas de acusação durante a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri.

A tese, mais uma vez baseada em fundamentos extraídos da psicologia do testemunho, assevera que as perguntas formuladas pelo Parquet teriam induzido as testemunhas a determinadas conclusões ou reconstruções artificiais da memória, contaminando assim o conteúdo de seus depoimentos. Segundo a Defesa, as indagações teriam sido conduzidas com viés confirmatório, de modo a orientar ou reforçar a narrativa acusatória já apresentada nos autos.

Não há nos autos qualquer comprovação objetiva de que as perguntas formuladas pelo órgão acusador tenham extrapolado os limites legais e processuais estabelecidos para a inquirição de testemunhas.

O simples fato de o Ministério Público ter realizado perguntas diretas ou incisivas não configura a prática de leading questions no sentido técnico do termo, sequer caracteriza induzimento ou manipulação do conteúdo do testemunho.

Não se revela nos autos, que as perguntas formuladas continham em sua estrutura a própria resposta esperada, ou que, de modo velado ou explícito, tivessem induzido as testemunhas a aderir a determinada narrativa.

A Defesa, apesar de levantar tal alegação em sede recursal, não



apontou de maneira precisa e contextualizada quais perguntas seriam inquinadas de nulidade, e os trechos que transcreveu se referiram a testemunhas que não foram ouvidas em plenário ou a depoimentos constantes na instrução processual referente à primeira fase de julgamento.

É necessário consignar que não houve nenhuma impugnação da Defesa registrada em ata durante os depoimentos, o que afasta, com maior razão, a possibilidade de reconhecimento posterior de nulidade. Oportunidade não faltou aos advogados para manifestar-se, em plenário, caso entendessem que a atuação do Ministério Público estava extrapolando os limites da regularidade processual.

A ausência de protesto contemporâneo ao ato impede, inclusive, a caracterização de eventual cerceamento de defesa, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Conforme asseverado, as testemunhas foram ouvidas sob o crivo do contraditório, sendo a Defesa livre para formular reperguntas, esclarecer contradições e confrontar versões, o que efetivamente ocorreu durante o julgamento.

Assim, mesmo que se admitisse, por hipótese, alguma imprecisão na formulação das perguntas, não se extrai dos autos qualquer prejuízo concreto à parte recorrente, circunstância que inviabiliza o reconhecimento de nulidade, diante do princípio do *pas de nullité sans grief*.

Em conclusão, afasta-se a alegação de vício por perguntas sugestivas, por não se verificar, no caso concreto, qualquer violação ao direito de Defesa ou comprometimento da lisura da prova testemunhal. As perguntas formuladas pelo Ministério Público não se mostraram direcionadas a induzir respostas, nem demonstraram conteúdo sugestivo capaz de comprometer a espontaneidade e a credibilidade dos depoimentos colhidos.

Por conseguinte, os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação são válidos, os quais foram colhidos de forma regular, sob contraditório e ampla defesa, e são plenamente aptos a fundamentar a convicção do Conselho de Sentença.

Cumpra afastar, de modo específico, a suposta violação ao art. 212



do Código de Processo Penal, igualmente invocada como fundamento para o reconhecimento de nulidade processual.

Neste ponto, insta salientar que o art. 459 do Código de Processo Civil não se aplica ao processo penal, ante a previsão legal específica da legislação processual penal.

No presente caso, não se vislumbra qualquer infração ao comando normativo citado. Conforme já mencionado anteriormente, não há demonstração nos autos de que as perguntas formuladas pelo Ministério Público tenham induzido as testemunhas a determinadas respostas ou que tenham sido estruturadas de forma a sugerir o conteúdo da resposta esperada.

A inquirição realizada seguiu o procedimento legalmente previsto, com formulação direta pelas partes às testemunhas, sendo a defesa, inclusive, oportunizada a reperguntar e impugnar eventuais excessos, o que, como já ressaltado, não ocorreu. Não há registro em ata de qualquer protesto ou oposição quanto ao conteúdo das perguntas formuladas pelo órgão acusador, o que reforça a conclusão de que os atos foram praticados dentro dos limites da legalidade.

A simples assertiva, em sede recursal, de que os questionamentos possuíam viés sugestionável ou confirmatório não é suficiente para configurar violação ao art. 212 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, não se acolhe a alegada afronta ao art. 212 do Código de Processo Penal, por inexistência de qualquer elemento nos autos que evidencie que as perguntas realizadas pelo Ministério Público induziram as testemunhas a prestarem respostas desejadas ou construídas artificialmente. Os depoimentos foram colhidos dentro da legalidade, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

A Defesa argumentou que os testemunhos acusatórios realizados no primeiro processo, aquele que resultou exclusivamente na condenação de Sílvio Roberto dos Santos Galiza, seriam mais confiáveis que os depoimentos prestados no presente feito, em razão do menor lapso temporal entre os fatos e suas respectivas declarações.

A Defesa sustentou que, com o passar dos anos, a memória das



testemunhas de acusação teria se deteriorado, o que comprometeria a fidelidade das informações prestadas na ação penal atual. Além disso, asseverou que as declarações mais antigas, supostamente, guardariam maior espontaneidade, não estando sujeitas a influências externas ou reconstruções retrospectivas dos fatos.

Ocorre que a tese indicada não encontra respaldo jurídico ou fático suficiente para justificar a invalidação da prova testemunhal colhida no presente processo e para ensejar a desconstituição do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri.

É importante pontuar que os jurados que participaram da sessão de julgamento realizada entre os dias 25 e 27 de abril de 2023 não tiveram acesso aos depoimentos prestados no processo anterior, razão pela qual a valoração da prova se deu exclusivamente com base nas declarações colhidas na atual ação penal, em conformidade com o princípio do contraditório e da oralidade.

A Defesa não demonstrou divergências substanciais ou incoerências estruturais entre os depoimentos prestados no passado e os colhidos no presente feito. Eventuais diferenças ou ajustes pontuais são naturais em depoimentos prestados com intervalo de tempo significativo, e não têm o condão de comprometer a credibilidade das testemunhas.

Trata-se de meras variações narrativas, que não infirmam a regularidade e a validade da prova testemunhal, especialmente quando as testemunhas, em plenário, reafirmaram com segurança os pontos centrais dos fatos que presenciaram ou tiveram conhecimento direto ou indireto.

Ora, as testemunhas foram ouvidas de forma regular em plenário, sem qualquer protesto ou objeção por parte da Defesa durante a colheita dos depoimentos. A ata do julgamento não registra qualquer manifestação defensiva no sentido de impugnar a fidedignidade das declarações ou de requerer a desconsideração das oitivas em razão de eventual contradição com os depoimentos anteriores.

A ausência de insurgência contemporânea ao ato processual reforça a validade da prova produzida e impede o reconhecimento de nulidade posterior.

Conclui-se que não há fundamento para acolher a tese de que os



depoimentos prestados no processo anterior seriam mais confiáveis que os atualmente constantes dos autos, nem mesmo se verifica qualquer ilegalidade ou irregularidade que comprometa o valor probatório das declarações prestadas em plenário, que foram colhidas de forma pública, regular, oral e sob contraditório.

No que se refere à alegação de suposta violação ao art. 203 do Código de Processo Penal, igualmente não merece prosperar.

No presente caso, não há qualquer indício de que tal formalidade tenha sido descumprida durante a oitiva das testemunhas de acusação. Todas elas foram devidamente compromissadas nos termos da lei, conforme consta das respectivas atas e registros de audiência, tendo assumido o compromisso legal de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.

Outrossim, as testemunhas responderam às perguntas que lhes foram formuladas de acordo com o que tinham conhecimento, seja por experiência direta dos fatos, seja por informações recebidas de terceiros, sendo esse segundo tipo de relato também admitido no processo penal, nos termos da jurisprudência consolidada.

Não há, nos autos, qualquer elemento que demonstre má-fé, manipulação deliberada da verdade ou desconformidade relevante entre os depoimentos prestados e os limites do conhecimento alegado.

Importante destacar, mais uma vez, que a Defesa não apresentou qualquer protesto ou ressalva durante a colheita dos depoimentos, bem como não impugnou formalmente o compromisso legal das testemunhas em plenário ou a natureza das informações prestadas por elas. A inércia processual reforça a regularidade do procedimento adotado e afasta a configuração de qualquer nulidade.

Destarte, não há que se falar em ofensa ao art. 203 do Código de Processo Penal, uma vez que a formalidade legal foi rigorosamente observada, e as testemunhas foram ouvidas de maneira regular, sob compromisso de dizer a verdade, prestando depoimentos coerentes com o que sabiam, fosse por experiência própria ou por aquilo que ouviram de fontes que consideravam confiáveis.



A Defesa alegou que as rotinas pessoais de Fernando Aparecido e Joel Miranda, descritas nos autos, evidenciam incompatibilidade com a prática criminosa, e que a narrativa acusatória é incoerente e desprovida de substrato fático mínimo.

A Defesa aduziu que os horários, compromissos religiosos, vínculos familiares e demais atividades cotidianas desenvolvidas pelos apelantes tornariam inverossímil sua participação nos fatos criminosos apurados na presente ação penal, ao argumento de que tais circunstâncias pessoais inviabilizariam materialmente sua presença na cena do crime, além de tornarem a narrativa acusatória incoerente e desprovida de substrato fático mínimo.

Todavia, não assiste razão aos apelantes.

Consoante já observado, o ordenamento jurídico brasileiro consagra a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, conforme preconiza o art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal, cabendo ao Conselho de Sentença a apreciação da prova e a formação de seu convencimento, a partir das teses e elementos apresentados em plenário, desde que dentro dos limites da legalidade e sob as garantias do contraditório e da ampla defesa.

In casu, os jurados, de forma soberana e legítima, optaram por acolher a tese sustentada pelo Ministério Público, fundada em prova testemunhal, elementos indiciários e provas periciais constantes dos autos.

Trata-se de escolha que se insere no campo da valoração subjetiva dos jurados, que não estão obrigados a justificar sua decisão, desde que esta esteja amparada por provas legalmente admitidas e regularmente produzidas.

A descrição da suposta rotina pessoal dos apelantes, embora considerada pela Defesa como excludente de autoria, não foi suficiente para afastar a tese acusatória acolhida pelo corpo de jurados, que entendeu, com base no conjunto probatório, haver elementos suficientes para a condenação.

Vale lembrar que a existência de álibis, hábitos cotidianos ou vínculos sociais e religiosos não são impeditivos da prática criminosa e não prevalecem sobre outros elementos que, em plenário, conduzam à conclusão diversa.

A alegação de incoerência da narrativa acusatória não se sustenta,



pois a versão apresentada pela acusação foi amparada por testemunhos colhidos sob contraditório, reforçados por elementos materiais, como o laudo pericial realizado no local do crime, bem como pelas menções às declarações de Sílvio Galiza, cuja credibilidade, ainda que questionada pela Defesa, foi examinada e acolhida pelos jurados, ao lado dos demais elementos.

Portanto, a invocada incoerência da acusação não se mostra evidente a ponto de caracterizar decisão manifestamente dissociada das provas, ao contrário, houve substrato probatório suficiente para sustentar a tese de condenação.

A função do Tribunal, nesse âmbito, não é reavaliar a credibilidade de cada depoimento ou substituir o juízo dos jurados, mas apenas verificar se havia suporte mínimo para a decisão condenatória, o que restou presente.

A simples incompatibilidade entre a rotina pessoal alegada pelos apelantes e o cronograma da prática delitiva não tem o condão de invalidar a validade da decisão proferida pelo Tribunal do Júri, e não é capaz de anular o juízo de condenação, uma vez que houve efetiva produção de prova pela acusação, regularmente admitida e acolhida pelos jurados, que, no exercício legítimo de sua função constitucional, optaram por uma das teses postas em plenário.

Diante do exposto, verifica-se que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, ao reconhecer que os apelantes praticaram os crimes que lhes foram imputados, agindo com dolo de matar, revela-se plenamente compatível com o acervo probatório constante dos autos, afastando-se, conseqüentemente, qualquer alegação de que se trata de veredicto manifestamente dissociado das provas produzidas.

Com efeito, em havendo nos autos versões conflitantes acerca da dinâmica dos fatos, deve prevalecer aquela acolhida pelos jurados, os quais, no exercício de sua função constitucional e valendo-se da prerrogativa de julgar por íntima convicção, optaram por uma das teses apresentadas, desde que, como no caso, haja respaldo mínimo nos elementos de convicção coligidos ao processo.

A argumentação relativa às rotinas pessoais dos apelantes e à suposta incoerência da narrativa acusatória não prospera, porquanto o Conselho de Sentença, no exercício legítimo de sua competência, optou por uma das teses



sustentadas em plenário, amparada em provas constantes dos autos.

A Defesa sustentou a ausência de standard probatório para a decisão de pronúncia, uma vez que a prova da acusação é fundamentada em testemunhos de “por ouvir dizer” e pelas declarações falsas do condenado Sílvio Galiza.

Aduziu, ainda, que a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça admite ser possível a anulação da decisão de pronúncia, mesmo após a condenação pelo Tribunal do Júri.

Não obstante o esforço da Defesa, não há nulidade a ser reconhecida, bem assim não se identifica irregularidade na formação do juízo de admissibilidade da acusação.

A jurisprudência pátria admite, com clareza, a validade da prova testemunhal indireta (de ouvir dizer), conhecida como hearsay testimony, desde que esteja devidamente corroborada por outros elementos de convicção constantes dos autos.

A simples ausência de testemunhas presenciais não invalida a persecução penal e não impede o recebimento da denúncia ou a pronúncia do réu, especialmente nos crimes praticados em circunstâncias clandestinas, como frequentemente ocorre nos crimes dolosos contra a vida.

Nesta linha de intelecção, é o entendimento jurisprudencial acerca da matéria em apreço:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINAR: NULIDADE DO JULGAMENTO PELA AUSÊNCIA QUESITAÇÃO REFERENTE À MINORANTE DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - TESE NÃO AVENTADA PELA DEFESA - AUSÊNCIA DE PROTESTO DURANTE O JULGAMENTO, LOGO APÓS A OCORRÊNCIA - ART. 571, VIII, DO CPP - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - MÉRITO: DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - DECOTE DA QUALIFICADORA - IMPOSSIBILIDADE - TESE ACUSATÓRIA AMPARADA EM SÓLIDOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO - PROVA TESTEMUNHAL INDIRETA - VALIDADE DIANTE DO CONJUNTO



PROBATÓRIO COLHIDO - PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS - SÚMULA Nº 28 DO TJMG - REDUÇÃO DAS PENAS-BASE - NECESSIDADE - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - INÍCIO IMEDIATO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA - NECESSIDADE - TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1.068 DO STF. - Não há falar em nulidade pela ausência de quesitação da minorante da participação de menor importância dos réus, se a tese não foi alegada pela defesa, conforme prevê o art. 483, do CPP. - O art. 571, VIII, do CPP prevê que eventuais nulidades ocorridas em plenário devem ser arguidas durante a sessão do Tribunal do Júri, logo depois de acontecerem, sob pena de preclusão. - Havendo elementos suficientes a demonstrar que o Conselho de Sentença adotou uma das versões existentes nos autos, inclusive no que tange à qualificadora reconhecida, não há se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos. - Nos crimes de homicídio, normalmente praticados à sorrelfa, a prova indireta é válida, devendo ser somada a outros indícios que, reunidos, permitem atribuir a autoria do crime. (...) (TJMG. Apelação Criminal 1.0000.23.295504-7/001, Relator(a): Des.(a) Paula Cunha e Silva, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/10/2024, publicação da súmula em 09/10/2024)

Por conseguinte, a jurisprudência pátria admite a prova testemunhal indireta como válida quando aliada aos demais elementos colacionados aos autos que permitam identificar o autor do fato, que é o que ocorre nos presentes autos.

Nos autos em epígrafe, a decisão de pronúncia não se fundamentou exclusivamente em depoimentos indiretos, em juízos abstratos ou meras suposições. De maneira oposta, verifica-se que foi carregado aos autos um conjunto probatório robusto, que inclui não apenas declarações testemunhais, mas também as declarações de Sílvio Galiza, em juízo, com narrativa circunstanciada sobre os fatos imputados aos apelantes, bem como prova pericial produzida no local do crime, que corroborou elementos relevantes da versão acusatória.

As testemunhas ouvidas, embora algumas tenham relatado fatos por ouvir dizer, reforçaram pontos centrais da acusação, e suas declarações não foram



isoladas, sendo confirmadas e contextualizadas por outros meios de prova constantes dos autos, formando um lastro probatório mínimo necessário à formação do juízo de admissibilidade da acusação, conforme exige o art. 413 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, não se trata de decisão amparada exclusivamente em relatos de ouvir dizer, mas de um conjunto de provas harmônico e suficiente para autorizar a submissão dos apelantes ao crivo do Conselho de Sentença.

Destaca-se, ainda, que a decisão de pronúncia não exige juízo de certeza, mas sim de probabilidade quanto à autoria e à materialidade delitiva, sendo suficiente, para seu cabimento, que os elementos colhidos nos autos autorizem, com razoabilidade, a submissão do acusado ao crivo do Tribunal do Júri.

No presente caso, verificou-se a existência de indícios suficientes de autoria em relação aos apelantes e prova da materialidade, elementos necessários para a prolação da decisão de pronúncia.

Não há nulidade ou ausência de substrato probatório na decisão de pronúncia, a qual se baseou em prova testemunhal idônea, corroborada por outros elementos, e atendeu ao standard probatório legalmente exigido para a submissão da causa ao julgamento popular.

Ressalte-se que a análise aprofundada de credibilidade das provas cabe ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, e não ao magistrado togado, cuja competência, nessa fase, limita-se a verificar a presença do *fumus commissi delicti*.

Quanto ao precedente do Superior Tribunal de Justiça invocado pela Defesa, constata-se que se trata de situação diversa da apurada nos autos, não sendo aplicável ao caso concreto em exame.

O precedente invocado pela Defesa consistiu em julgado que determinou a despronúncia do paciente, mesmo após a condenação pelo Tribunal do Júri, em situação excepcionalíssima, em virtude de a única prova a respeito da autoria delitiva consistia em um depoimento de testemunha colhido na fase investigativa, que não foi ratificado em juízo.

O julgado citado não se adéqua ao processo em epígrafe, haja vista que a decisão de pronúncia foi baseada em depoimentos colhidos em juízo,



incluindo as declarações do condenado Sílvio Galiza que imputou aos recorrentes a autoria dos delitos, não se restringindo ao depoimento prestado perante o Ministério Público no estabelecimento prisional, mas também repetido em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Por conseguinte, nesta fase processual, não é possível questionar a idoneidade da decisão de pronúncia, uma vez que nos fólios em exame, há a comprovação dos indícios suficientes de autoria e materialidade, não sendo demonstrados exclusivamente em testemunhos por ouvir dizer, posto que os depoimentos foram corroborados pelos demais elementos de prova, inclusive as declarações prestadas pelo condenado Sílvio Galiza.

De igual modo, os jurados reconheceram as qualificadoras de motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido com fulcro nos depoimentos colhidos em plenário, corroborados pela prova pericial.

É sabido que o motivo torpe é caracterizado por ser repugnante, abjeto, vil, que demonstra sinal de depravação do espírito do agente, que causa repulsa social e demonstra grave depravação moral e egoísmo do agente.

No caso em apreço, restou evidenciado que o crime foi perpetrado tendo por motivo torpe, já que decorrente de vingança em razão da negativa da vítima às investidas sexuais dos recorrentes, que implicou em resultado desproporcional.

O meio cruel restou igualmente evidenciado, conforme demonstra o laudo pericial, que aponta a extrema gravidade das lesões sofridas pela vítima.

Com efeito, o meio cruel caracteriza-se pelo emprego de recurso ou método capaz de causar sofrimento físico ou moral intenso e desnecessário, ultrapassando o necessário para a consumação do delito, e evidenciando acentuada insensibilidade, brutalidade e desprezo pela dignidade da vítima por parte do agente.

Nos autos em exame, o laudo pericial constatou que a causa mortis da vítima se deu por carbonização, indicando a utilização do fogo como meio para atingir o resultado morte.

O Laudo de Exame Cadavérico dispõe que a vítima teve 80% (oitenta



por cento) da área corpórea carbonizada, bem como foram encontrados fragmentos de tecido carbonizado no nariz e boca da vítima, diferentes das vestes da mesma, caracterizando que a vítima estava amordaçada.

O fato narrado demonstra que a vítima passou por sofrimento exagerado em razão do meio adotado pelos recorrentes para consumir o delito de homicídio.

A utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, da mesma maneira, ficou provada, tendo em vista que a vítima foi surpreendida pela ação dos apelantes, quando estava no interior do templo religioso, tendo os acusados se utilizado de força física para imobilizá-lo, bem como o amordaçaram e o colocaram em uma caixa de madeira para ser transportado até o local onde foi incendiado.

Deste modo, os jurados decidiram de acordo com as teses apresentadas, optando pela versão decorrente das provas produzidas, não sendo a decisão contrária à prova dos autos.

Logo, constata-se que a decisão dos jurados foi lastreada pela prova colhida, tendo decidido pela tese apresentada pelo órgão de acusação, não merecendo reparos a decisão a quo.

Ao individualizar a reprimenda, na forma dos arts. 59 do Código Penal, a Magistrada de 1º grau assim decidiu:

**“DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO PRATICADO POR FERNANDO APARECIDO DA SILVA:**

Inicialmente, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. Quanto à culpabilidade, o réu agiu com dolo que refoge ao comum ao tipo penal dada a maior reprovabilidade da conduta praticada dado o modus operandi empreendido pelo acusado uma vez que o crime de homicídio qualificado consumado foi praticado contra adolescente de 14 (quatorze anos de idade), o qual foi amordaçado, transportado em uma caixa de madeira e queimado ainda vivo pelos Réus haja vista que o laudo pericial concluiu que a causa mortis da vítima foi a carbonização, evidenciando a frieza e periculosidade do agente; os



seus antecedentes, contudo, lhe são favoráveis, dada a inexistência de condenação transitada em julgado pela prática de crime anterior; sua conduta social não tem como ser avaliada face a carência de elementos; quanto a sua personalidade do mesmo modo, inexistem elementos para a avaliação; os motivos do crime revelam que o mesmo foi praticado motivado por vingança em razão da negativa da vítima às investidas sexuais dos acusados; as circunstâncias em que ocorreu o crime demonstram que a vítima foi submetida a excessivo sofrimento, a teor do quanto disposto no Laudo de Exame Cadavérico, dispondo que a vítima teve 80% da área corpórea carbonizada bem como foram encontrados fragmentos de tecido carbonizado no nariz e boca da vítima, diferentes das vestes da mesma, caracterizando que a vítima estava amordaçada; a conduta do Réu não produziu consequência extrapenal além daquelas inerentes ao tipo penal; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o evento delituoso.

(...)

#### DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO PRATICADO POR JOEL MIRANDA:

Inicialmente, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. Quanto à culpabilidade, o réu agiu com dolo que refoge ao comum ao tipo penal dada a maior reprovabilidade da conduta praticada dado o modus operandi empreendido pelo acusado uma vez que o crime de homicídio qualificado consumado foi praticado contra adolescente de 14 (quatorze anos de idade), o qual foi amordaçado, transportado em uma caixa de madeira e queimado ainda vivo pelos Réus haja vista que o laudo pericial concluiu que a causa mortis da vítima foi a carbonização, evidenciando a frieza e periculosidade do agente; os seus antecedentes, contudo, lhe são favoráveis, dada a inexistência de condenação transitada em julgado pela prática de crime anterior; sua conduta social não tem como ser avaliada face a carência de elementos; quanto a sua personalidade do mesmo modo, inexistem elementos para a avaliação; os motivos do crime revelam que o



mesmo foi praticado motivado por vingança em razão da negativa da vítima às investidas s sexuais dos acusados; as circunstâncias em que ocorreu o crime demonstram que a vítima foi submetida a excessivo sofrimento, a teor do quanto disposto no Laudo de Exame Cadavérico, dispondo que a vítima teve 80% da área corpórea carbonizada bem como foram encontrados fragmentos de tecido carbonizado no nariz e boca da vítima, diferentes das vestes da mesma, caracterizando que a vítima estava amordaçada; a conduta do Réu não produziu consequência extrapenal além daquelas inerentes ao tipo penal; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o evento delituoso.”

Analisada a sentença, vislumbra-se que foram consideradas 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, a saber, a culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime, o que ensejou a fixação da pena-base em 18 (dezoito) anos de reclusão para cada um dos sentenciados.

Neste ponto, a Defesa alegou a ocorrência de bis in idem na dosimetria por considerar que a motivação utilizada para negatar a culpabilidade foi idêntica a empregada nas circunstâncias do crime e qualificadora do homicídio.

Assim, requereu o decote da valoração da culpabilidade como circunstância judicial desfavorável, por ter sido empregada fundamentação utilizada nas qualificadoras do emprego de meio cruel e impossibilidade de defesa da vítima, devendo ser reduzida a sanção aplicada na primeira fase da dosimetria.

Vê-se que o julgador primevo considerou a culpabilidade como circunstância negativa, em razão da intensa e elevada reprovabilidade da conduta, indicando que o comportamento dos agentes extrapolou o dolo necessário à consecução do delito.

É cediço que a referida circunstância judicial, deve ser analisado o grau de reprovabilidade da conduta quando exceder aquele inerente ao tipo penal.

Neste sentido, insta colacionar julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO**



PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE, CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. PLURALIDADE DE CONDENAÇÕES A SEREM SOPEADAS NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE DE AUMENTO MAIS EXPRESSIVO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE E DA CONDUTA SOCIAL AFASTADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 3. No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, a mera ciência da ilicitude do comportamento e a possibilidade de agir de forma diversa não justificam a valoração negativa de tal vetor. (...) 8. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de afastar a valoração negativa da culpabilidade, da conduta social e da personalidade do paciente, determinando ao Juízo das Execuções que proceda à nova dosagem da pena. (STJ. HC 606.078/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 21/09/2020)

Conforme entendimento pacífico dos Tribunais brasileiros, não há bis in idem quando os elementos utilizados para agravar a pena na primeira fase da dosimetria possuem fundamentação autônoma e finalidade diversa daquelas previstas nas qualificadoras legais.

No caso em tela, a valoração negativa da culpabilidade não se confunde com a qualificadora do meio cruel, nem mesmo com qualquer outra qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença.

Enquanto o meio cruel se refere ao modo de execução do crime, que impõe sofrimento excessivo à vítima, a culpabilidade analisa o grau de reprovabilidade subjetiva da conduta, considerando aspectos como frieza, perversidade, desprezo pela vida humana e distanciamento do padrão médio de culpabilidade exigido pelo tipo penal.

No caso em apreço, a sentença não se limitou a repetir o conteúdo



típico do meio cruel, que foi utilizado para negatar as circunstâncias do crime, e também não reproduziu a qualificadora da impossibilidade de defesa da vítima, que foi considerada para qualificar o delito.

O que se extrai da dosimetria da pena é que o juízo de origem valorizou negativamente a culpabilidade com fundamento na excepcional reprovabilidade do comportamento dos apelantes, que agiram com dolo acentuado, planejamento logístico e frieza emocional incompatível com o padrão médio do tipo penal, ao subjugar fisicamente um adolescente de 14 (quatorze) anos, amordaçá-lo, transportá-lo dentro de uma caixa de madeira e atear fogo no seu corpo ainda com sinais vitais, tudo isso em contexto que evidencia elevado grau de periculosidade.

Portanto, a negativa da culpabilidade não se confunde com a incidência da qualificadora da impossibilidade de defesa da vítima e as circunstâncias do crime, pois extrapola o conteúdo típico destas e representa um juízo de censura acentuado sobre a conduta dos réus, conforme autorizam os princípios que regem a individualização da pena.

Dessa forma, não se vislumbra bis in idem, mas sim a regular aplicação dos critérios legais da dosimetria penal, com fundamentação autônoma, proporcional e suficiente.

O motivo torpe foi reconhecido pelo corpo de jurados, por ter a ação delituosa ocorrido decorrente de vingança em razão da negativa da vítima às investidas sexuais dos recorrentes.

As circunstâncias do delito estão devidamente fundamentadas no decisum, tendo em vista que fundamentou a negativação das circunstâncias do crime com base em elementos técnicos e objetivos extraídos do Laudo de Exame Cadavérico, notadamente, o sofrimento extremo da vítima, que teve 80% do corpo carbonizado; a presença de fragmentos de tecido carbonizado no nariz e boca, distintos das vestes, o que evidencia que a vítima estava amordaçada no momento em que foi queimada viva.

Destaca-se que a qualificadora do meio cruel, reconhecida pelo corpo de jurados, foi aplicada nesta fase da dosimetria da pena para agravar a pena-base em razão do intenso sofrimento imposto à vítima.



Sobre as circunstâncias do crime, faz-se necessário colacionar as lições de Ricardo Augusto Schmitt:

“Trata-se do modus operandi empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre autor e vítima, dentre outros.

Não podemos nos esquecer, também aqui, de evitar o bis in idem pela valoração das circunstâncias que integram o tipo ou qualificam o crime, ou, ainda, que caracterizam agravantes ou causas de aumento de pena.” (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória – Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 136)

Neste sentido, insta destacar julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que corrobora o entendimento esposado:

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL) - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS CONFIGURADAS - REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL - IMPROCEDÊNCIA - MANTIDA A CARGA NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - PENA-BASE PRESERVADA - RECURSO DESPROVIDO. - A circunstância judicial referente às circunstâncias do crime refere-se as situações que circundaram a prática da infração penal e que foram relevantes no caso concreto, como o lugar, o horário, a ocasião em que fora praticado, a quantidade de pessoas envolvidas, a maneira de agir, enfim, o modus operandi da ação delituosa. - Na espécie, as circunstâncias do crime são graves, tendo em vista que o réu cometeu o homicídio durante as primeiras horas da manhã, em uma praça pública. Como se não bastasse, o apelante portava arma de fogo sem autorização legal ou regulamentar, colocando em risco a integridade física da coletividade. Logo, considerando a ousadia e premeditação em que atuou o agente no crime em comento, deve ser mantida a carga negativa da circunstância judicial referente às



circunstâncias do crime. (TJMG. Apelação Criminal 1.0708.20.000847-0/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/06/2021, publicação da súmula em 25/06/2021)

Destarte, a circunstância judicial em referência visa apurar o modus operandi do delito, punindo com mais rigor os delitos que exacerbam o tipo penal. Assim, trata das circunstâncias que circundaram a prática da infração penal e que foram relevantes no caso concreto, como o lugar, o horário, a ocasião em que fora praticado, a quantidade de pessoas envolvidas, a maneira de agir, dentre outros.

*In casu*, as circunstâncias do delito, como bem asseverado pelo juiz, foram graves, haja vista que refletem o grau de violência, brutalidade e sofrimento imposto à vítima no momento da execução do crime, e não se confundem com o juízo de reprovabilidade subjetiva (culpabilidade) direcionado ao comportamento interno dos réus.

Trata-se de valoração legítima, autônoma e não sobreposta, que diz respeito ao modo concreto de realização do delito, justificando, portanto, a exasperação da pena com base nas circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

Assim, o reconhecimento da valoração negativa das circunstâncias do crime e da culpabilidade ocorreu com fundamentações distintas, ainda que relacionadas ao mesmo fato criminoso, uma vez que exploraram aspectos distintos da conduta.

Por conseguinte, devem ser mantidas a culpabilidade, os motivos e as circunstâncias do ilícito como desfavoráveis, culminando com a exasperação da reprimenda em sua primeira fase de aplicação, reconhecendo que a sentença fundamentou, de maneira adequada e independente, a valoração negativa das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, sem incorrer em dupla penalização pelo mesmo fundamento.

Assim, mantém-se a sentença condenatória que fixou a pena-base em 18 (dezoito) anos de reclusão para Joel Miranda e Fernando Aparecido da Silva.

Na segunda fase de dosimetria da pena, foi reconhecida a agravante



capitulada no art. 61, II, g, do Código Penal.

A Defesa arguiu a necessidade de afastar a agravante sob o argumento de que, apesar de os apelantes serem pastores da Igreja Universal do Reino de Deus, instituição religiosa em que a vítima congregava, eles não exerciam seus ministérios na mesma unidade frequentada pelo ofendido.

O pleito não merece guarida.

A mencionada agravante prevê o aumento da pena quando o crime for cometido: “com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão”.

Para a caracterização da agravante, exige-se a presença de dois elementos: um de ordem objetiva, consistente na maior facilidade para a prática do delito ou redução do risco de descoberta, em razão da posição ocupada pelo agente; e um de ordem subjetiva, que é o uso consciente e voluntário do cargo, função ou posição de liderança em desvio de finalidade, com violação do dever de conduta esperada.

No caso dos autos, restou devidamente comprovado que os apelantes exerciam função de liderança religiosa na Igreja Universal do Reino de Deus, instituição da qual a vítima também fazia parte, ainda que congregasse em unidade diversa da instituição.

O fato de a vítima não frequentar a mesma sede física onde os acusados atuavam como pastores não descaracteriza a relação de subordinação espiritual, orientação moral e influência religiosa existente no contexto institucional mais amplo.

A liderança exercida pelos apelantes transcende o espaço físico da unidade religiosa específica, inserindo-se em um contexto institucional de autoridade moral e espiritual, o que configura, com clareza, violação do dever ético e funcional decorrente do ministério que ocupavam.

A condição de pastores lhes conferia credibilidade, ascendência moral e influência sobre os fiéis, especialmente sobre um adolescente de 14 anos, como era a vítima, aumentando a reprovabilidade da conduta e facilitando a prática do crime.



Restou devidamente comprovado que o apelante Fernando Aparecido da Silva exerceu, à época, a função de pastor da vítima quando esta frequentava a Igreja Universal do Reino de Deus localizada em Copacabana, no Rio de Janeiro.

Este fato evidencia que havia vínculo religioso direto, pessoal e anterior entre vítima e acusado, fundado na relação entre líder espiritual e fiel, circunstância que atribui ainda maior gravidade à conduta do apelante.

Outrossim, testemunhas ouvidas no processo afirmaram que, no dia dos fatos, a vítima teria saído da Igreja da Santa Cruz com o propósito específico de procurar o pastor Fernando, circunstância que demonstra, de forma inequívoca, a permanência da relação de confiança e influência entre ambos, ainda que o acusado já não estivesse atuando na mesma unidade eclesiástica frequentada pelo ofendido naquele momento.

Os elementos indicados reforçam o entendimento de que a prática do crime se deu com violação dos deveres éticos e espirituais associados ao exercício do ministério pastoral, havendo aproveitamento indevido da posição de liderança exercida pelo réu para viabilizar a execução do delito contra adolescente de 14 (quatorze) anos, que a ele recorria enquanto figura de autoridade religiosa.

Ainda que tais deveres não estejam expressamente positivados em código profissional ou norma interna, são deveres éticos e implícitos à função pastoral, como a proteção, orientação e respeito aos fiéis, sobretudo aos mais vulneráveis.

A prática do crime, por conseguinte, se deu com violação consciente dos deveres inerentes ao ministério religioso exercido pelos apelantes, que se aproveitaram da função para facilitar a prática do delito.

Por tais fundamentos, reconhece-se como legítima e adequada a incidência da agravante prevista no art. 61, II, g, do Código Penal, afastando a tese Defensiva de sua inaplicabilidade.

O reconhecimento da agravante ensejou o aumento da reprimenda em 03 (três) anos, culminando a pena provisória em 21 (vinte e um) anos de reclusão para cada um dos sentenciados.

Na derradeira etapa, não foram reconhecidas causas de aumento e



de diminuição de pena, tornando a sanção definitiva em 21 (vinte e um) anos de reclusão para Joel Miranda e Fernando Aparecido da Silva.

Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, foi observada a previsão normativa esculpida no art. 33, § 2º, a, do Código Penal, que determina o regime inicial fechado para o condenado com pena superior a oito anos, como ocorre no caso em apreço.

Por fim, restam prequestionados todos os dispositivos indicados no arrazoado defensivo e nas contrarrazões do Ministério Público.

Em conclusão, exaurida a análise das questões invocadas pela Defesa, o voto é para conhecimento e IMPROVIMENTO do Apelo interposto pela Defesa, mantendo-se a sentença condenatória em sua integralidade.

**Salvador, [data registrada no sistema]**

**Desembargador Mario Alberto Simões Hirs**

**Relator**

